

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
Faculdade de Direito

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO LEGITIMADOR DO  
PODER INQUISITORIAL: DESMISTIFICANDO  
UMA INSTITUIÇÃO APARENTEMENTE  
DEMOCRÁTICA**

Gustavo Seiji Miatelo Hassumi

**Curitiba**

**2008**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
Faculdade de Direito

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO LEGITIMADOR DO  
PODER INQUISITORIAL: DESMISTIFICANDO  
UMA INSTITUIÇÃO APARENTEMENTE  
DEMOCRÁTICA**

Gustavo Seiji Miatelo Hassumi

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

**Curitiba**

**2008**

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO LEGITIMADOR DO PODER  
INQUISITORIAL: DESMISTIFICANDO UMA INSTITUIÇÃO  
APARENTEMENTE DEMOCRÁTICA**

Por

Gustavo Seiji Miatelo Hassumi

Monografia aprovada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel, no Curso de  
Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas  
da Universidade Federal do Paraná, pela Comissão  
formada pelos professores:

Orientador (a): \_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Clara Maria Roman Borges

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_ de novembro de 2008.

Dedico este trabalho:

Aos meus pais, Shigueru e Cleuza, a quem amo com carinho e admiração. Obrigado pelo esforço e dedicação.

À minha irmã Juliana, pela paciência que teve, e, apesar da distância torce muito pelo meu sucesso.

À minha namorada, amiga e companheira, Christiane, por entender minha ausência e pelo apoio dedicado.

Aos meus amigos de Faculdade, com quem muito aprendi desde os primeiros anos.

Aos meus colegas de Escritório, Eduardo, Oswaldo, Bruno e Alexandre, com quem pude me descontrair todas as tardes.

À professora Clara Roman Borges pelos ensinamentos de toda manhã e pelo esforço dedicado à orientação.

“Você pode até dizer  
Que eu tô por fora  
Ou então  
Que eu tô inventando...  
Mas é você  
Que ama o passado  
E que não vê  
(...)  
Que o novo sempre vem...”  
(Belchior)

## RESUMO

O Tribunal do Júri possui estreita relação com a noção de democracia. O marco inicial do sistema acusatório traz a Instituição do Júri como um de seus alicerces. Como um dos marcos da Revolução Francesa, o julgamento pelas pessoas do povo rompeu com o antigo regime monárquico, conferindo à sociedade a real possibilidade de participação direta na administração do poder estatal. No entanto, o Tribunal do Júri no Brasil é marcado pela carga inquisitorial, influenciado pelo Código Napoleônico, e recentemente pelo Código Penal fascista. Dessa forma, nossa instituição aparentemente democrática, vem se demonstrando mais um legitimador do poder inquisitorial.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>PARTE I – O TRIBUNAL DO JÚRI COMO LEGITIMADOR DO PODER INQUISITORIAL</b>	
<b>CAPÍTULO I – CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI</b>	
1.1 ORIGEM DO INSTITUTO.....	11
1.2 A INSTITUIÇÃO DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO.....	14
1.2.1 Inglaterra .....	14
1.2.2 Estados Unidos .....	15
1.2.3 França .....	18
1.2.4 Espanha .....	20
1.2.5 Portugal.....	22
<b>CAPÍTULO II – O JÚRI NO BRASIL</b>	
2.1 CRIAÇÃO DO JÚRI E A CONSTITUIÇÃO DO IMPERIO.....	24
2.2 A REPÚBLICA E O TRIBUNAL DO JÚRI.....	28
2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1934, A CARTA DE 1937 E O DECRETO-LEI Nº 167, DE 1938 .....	30
2.4 O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1946.....	33
2.5 O GOLPE MILITAR E AS CARTAS DE 1967 E 1969 .....	34
<b>PARTE II – DESMISTIFICANDO O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO – ALTERNATIVAS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO INSTITUTO</b>	

**CAPÍTULO I – SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS HISTÓRICOS**

3.1 SISTEMA ACUSATÓRIO .....	36
3.2 SISTEMA INQUISITÓRIO .....	40
3.3 SISTEMA MISTO E A HERANÇA INQUISITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 .....	44

**CAPÍTULO II – O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E OS  
RESQUÍCIOS DE SEUS ASPECTOS INQUISITORIAS –  
COMENTÁRIOS A NOVA LEI Nº 11.689/08**

3.4.1 A Produção de Provas.....	50
3.4.2 O processo de seleção dos jurados .....	56
3.4.3 Incomunicabilidade do Conselho de Sentença e o modelo de votação dos jurados .....	60
<b>3.5 EM DEFESA DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI .....</b>	<b>64</b>
 <b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## INTRODUÇÃO

“Uma pena grave não deve ser aplicada enquanto a culpa não for manifesta aos olhos do senso comum”  
(Bluntshli)

O Tribunal do Júri desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitório, tendo o pensamento liberal clássico assumindo a defesa do modelo de juiz cidadão em contraste com os horrores da inquisição.

A origem formal do júri remonta ao mesmo marco inicial do devido processo legal com a *Magna Charta* inglesa de 1215, na Inglaterra. O júri, entretanto, já estava presente em solo inglês, trazido pelos normandos invasores, e atuava como um juízo prévio de admissibilidade da acusação, com amplos poderes investigatórios

A instituição do júri possui estreita ligação com os períodos de liberdade, mostrando-se um dos alicerces do sistema acusatório, o qual possui ligação direta com a questão de cidadania.

Destarte, o processo penal inglês, dentro do *common Law*, nasce como um autêntico processo de partes. Na essência, o contraditório é pleno, e o juiz estatal está em posição passiva, sempre longe da colheita da prova.

Na França, o combate ao totalitarismo monárquico durante a Revolução Francesa, que obviamente alcançava aqueles que desempenhavam a função jurisdicional, encontrou no júri inglês um modelo ideal como resposta à parcialidade e vinculação dos magistrados franceses. O julgamento popular, ao mesmo tempo em que significava rompimento com o antigo regime, conferia à sociedade a real possibilidade de participação direta na administração do poder estatal.

No entanto, a legislação brasileira possui influência no Código Napoleônico que, em sua essência, possui um caráter inquisitorial, como bom Ditador que era Napoleão Bonaparte.

O Código de Processo Penal vigente no Brasil foi praticamente uma cópia do Código Rocco italiano. Nada obstante, a Itália, à época, vivia em um Estado totalitário, com fascismo, assim como o Brasil, com a Ditadura de Vargas.

A Constituição de 1937 omitiu-se em relação à Instituição do Júri, sendo que alguns autores opinaram que, dado o silêncio da Carta, este estava extinto. Contudo, o Decreto-Lei nº 167 instituiu e regulou a instituição, excluindo sua soberania e diminuindo o número de jurados para sete. Dentro de um sistema ditatorial, tal regulamento veio a macular completamente a Instituição do Júri, trazendo modificações que permanecem até hoje em nossa legislação.

Como toda Ditadura, tenta-se excluir do povo qualquer relação de poder. Dessa forma, a soberania do Tribunal, principal arma contra regimes totalitários, foi excluída com Vargas e, com a Emenda Constitucional de 1969 houve uma omissão em relação a este ponto.

O Tribunal do Júri é uma Instituição historicamente democrática. Nada obstante, no Brasil nada mais faz do que ser um legitimador do sistema inquisitorial.

O presente trabalho, em primeiro momento, busca a origem do Tribunal do Júri, demonstrando seu marco inicial ser o mesmo que o sistema acusatório, sendo uma Instituição importante para tal sistema. Traça-se, para tanto, um grau comparativo com a legislação do Tribunal do Júri vigente em outros países.

Em um segundo momento traz-se a história do júri no Brasil, para se ter completa noção da legislação que vivemos e quais foram suas influências.

Na segunda parte do trabalho, no terceiro momento, traça-se um grau comparativo entre o sistema acusatório e inquisitório, para demonstrar nossa herança, em sua essência, inquisitória, e desmistificar o tribunal do júri brasileiro, não condizendo com seu caráter democrático.

Em um quarto momento mostram-se quais os principais resquícios históricos que marcam o aspecto inquisitorial do Tribunal do Júri, assim como se propõe algumas soluções fundadas em sistemas de outros países.

Por fim, no quinto momento, defende-se a instituição do júri, como marco democrático que é, porém, propondo-se certas mudanças para que finalmente, no Brasil, o Tribunal do Júri encontre seu marco acusatório.

## PARTE I

### O TRIBUNAL DO JÚRI COMO LEGITIMADOR DO PODER INQUISITORIAL

#### CAPÍTULO I

##### CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO JÚRI

###### 1.1 ORIGEM DO INSTITUTO

Devido à semelhança das características do Tribunal Júri com outros Tribunais, “há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Hiliéia* ou no Areópago grego; nos *centeni comites*, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos”<sup>1</sup>.

Arthur Pinto da Rocha defende que a origem e o fundamento da Instituição do Júri está na legislação hebraica, pois, antes mesmo da Grécia antiga ter chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciais, previa àquela legislação a existência do Tribunal Ordinário, do Conselho de Anciãos e do Grande Conselho. Embora as leis de Moisés subordinassem o magistrado ao sacerdote, já integravam os cidadãos nos julgamentos<sup>2</sup>.

Na Atenas clássica, sustentam Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida, “duas instituições velam pela paz social” e apresentam pontos em comum com o júri: o *Aerópago* e a *Heliéia*. No *Aerópago* julgavam-se os *crimes de sangue*, sendo guiado pela prudência de um senso comum jurídico. A *Heliéia* consistia em um Tribunal Popular, integrado por um número expressivo de *heliastas* – de

---

<sup>1</sup> TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: \_\_\_\_\_. *Tribunal do júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: RT, 1999.

<sup>2</sup> PINTO DA ROCHA, Arthur. *O Jury e a sua evolução*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919, p. 8.

201 a 2501 – que julgavam de acordo com sua livre convicção após ouvir a defesa do réu<sup>3</sup>.

Outros autores, como Rogério Lauria Tucci, identificam a origem do júri nos julgamentos das *quaestiones perpetuae* na República romana, criadas com a Lex Calpurnia, em 149 a.C<sup>4</sup>.

Rogério Lauria Tucci relaciona uma série de similitudes entre o procedimento das *quaestiones* e o tribunal do júri brasileiro (seleção dos jurados, colheita e soberania dos veredictos, método de votação, entre outras). Tudo a mostrar, enfim, que, indiretamente que seja, as *quaestiones perpetuae* do processo penal acusatório romano se colocam como a *celula mater* da instituição do júri nacional<sup>5</sup>.

Inobstante, Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida asseveram que as *questiones perpetue* eram elitista e antipopular, pois somente senadores podiam compor as lista de jurados<sup>6</sup>.

Porém, “há consenso na doutrina quanto à origem formal do júri, que remonta ao mesmo marco inicial do ‘devido processo legal’, ainda em sua feição rudimentar (*law of the land*): a *Magna Charta* inglesa de 1215”. O júri, contudo, já estava presente em solo inglês, trazido pelos normandos invasores, e atuava como um juízo prévio de admissibilidade da acusação, com amplos poderes investigatórios.<sup>7</sup>

Segundo Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida, com o intuito de proteger seus súditos da natural hostilidade dos conquistados, o conquistador

---

<sup>3</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 201-202.

<sup>4</sup> TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: \_\_\_\_\_ (org.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 16-25.

<sup>5</sup> TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: \_\_\_\_\_ (org.). Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 16-25.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 202

<sup>7</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 22.

normando Guilherme instituiu o “*presentment of Englishry*”, primeiro júri inglês<sup>8</sup>.

No *jury of presentment* o suspeito era apresentado ao *sheriff* que o levava o suspeito ao julgamento nas *Shire and hundred courts*, por ele presidida. No entanto, muitas vezes as provas fornecidas pelo *jury of presentment* não eram aceitas, recorrendo-se às *ordálias*<sup>9</sup>.

Entende Paulo Rangel que acertara John Gilissen em sua posição ao remontar o júri “à mesma época do *common law*, segunda metade do século XII, não obstante procurarem suas origens na prática do inquérito carolíngio e no direito dos primeiros reis anglo-normandos, o júri em matéria judiciária aparece com Henrique II, em 1166”<sup>10</sup>.

Henrique II introduziu as inovações judiciárias que marcaram o início do *common law*. O soberano, destarte, recorreu a duas construções de inspiração jurídica, mas com profundas implicações políticas<sup>11</sup>: o conceito de *king’s peace* e o domínio pessoal do rei sobre a totalidade das terras.

Em 1215 o 4º Concílio de Latrão proibiu os clérigos de participar das *ordálias*, o que modificou significativamente a instituição do júri<sup>12</sup>. Sem a participação dos religiosos, esse método perdeu seu prestígio.

Com a decadência do procedimento das *ordálias*, os ingleses adotaram o *trial jury* – ou *petty jury*. Um grupo de membros da comunidade que outrora somente pronunciava o acusado passara então a julgar com base nos fatos.

O júri inglês não foi instituído para assegurar a efetiva participação popular e democratizar o Poder Judiciário, mas como forma de preservar os

---

<sup>8</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 204.

<sup>9</sup> As *ordálias* consistiam em submeter o réu a provas físicas, muitas vezes suplicantes, em que acreditava que a intervenção divina imprimira no corpo do verdadeiro criminoso a sua culpa.

<sup>10</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 41.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 204.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 205.

senhores de terra contra a vontade despótica do soberano. O caráter elitista criticado no “júri” romano ainda se mantinha no júri inglês. Seu elemento democrático só viria após a importação pela França revolucionária<sup>13</sup>.

Nada obstante, ressalta Paulo Rangel que “não há dúvida do caráter democrático da instituição do tribunal do júri, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder da decisão”<sup>14</sup>.

## 1.2. A INSTITUIÇÃO DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO

### 1.2.1. Inglaterra

Com toda ressalva à discutida origem do júri, é na Magna Carta inglesa que a instituição aparece com mais especificidade, servindo de modelo para o mundo<sup>15</sup>. Na Inglaterra, apesar do júri ainda aparecer como figura central, este é responsável por apenas 1 a 2% dos casos criminais, desde a abolição do *Grand Jury* em 1933<sup>16</sup>.

Como afirma Paulo Rangel, o crescimento dos juízes de paz reduziu pouco a pouco a importância do *Grand Jury* que julgava apenas aqueles a quem os juízes de paz acusavam previamente, perdendo, assim, aos poucos a iniciativa. Depois, a criação de uma polícia profissional no século XIX significou a restrição da atuação dos referidos juízes de paz que exerciam a função de examinar as provas colhidas pela polícia, por isso o *Grand Jury* passou a ter uma função residual até sua abolição<sup>17</sup>.

Na Inglaterra não se faz necessário veredictos unânimes, admitindo maioria de 10-2 ou 11-1, pelo menos. Nesses casos, agindo de acordo com o artigo 17 da Lei 1984 (*Juries Act*) o Juiz de primeira instância está habilitado a

<sup>13</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 22 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo

<sup>14</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42.

<sup>15</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.75.

<sup>16</sup> O Grand Jury era composto por 12 a 24 pessoas e se decidia por maioria de 12. Atualmente só existe o *Petty Jury que apresenta o veredicto guilty or not guilty*. (Lenio Streck, p. 76)

<sup>17</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 46.

aceitar um veredicto por maioria, após, pelo menos, duas horas de discussões infrutíferas<sup>18</sup>.

Caso não se alcance a maioria qualificada supracitada, o acusado será submetido a novo júri, perante novos jurados. Não sendo alcançada essa maioria em novo júri, será o réu considerado inocente<sup>19</sup>.

A elaboração da sentença é ato exclusivo do Juiz, não participando os jurados de tal confecção.

No júri inglês é plena a comunicação entre os jurados, pois decidem com base no juramento (ou promessa solene) que fazem de julgarem fielmente o acusado e darem um veredicto verdadeiro de acordo com as provas apresentadas.

O Magistrado intervém apenas para garantir o debate na sala de audiência. Permite, destarte, que os fatos sejam levados à apreciação jurados de forma equânime, deixando que estes cheguem a uma decisão final com base no que foi exposto pelas partes.

### 1.2.2 Estados Unidos

A instituição do júri obteve grande sucesso em terra norte-americana. Desde a época colonial o julgamento pelo júri foi amplamente incorporado às praticas judiciárias das nações emergentes.

Tribunal do Júri era empregado em todas as 13 Colônias Independentes na esfera cível e criminal, estando apenas fora de sua jurisdição as questões de *equity*, que eram de competência dos *justices of the peace*, e as controvérsias de direito marítimo

Promulgadas as Constituições Estaduais, a maior parte delas contemplou a instituição do júri.

Nos Estados Unidos o júri possui previsão constitucional descrita pelo art. 3º, seção II, item 3: “*O julgamento de todos os crimes de responsabilidade será feito por júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes*

---

<sup>18</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.75.

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 46.

*tiverem sido cometidos; mas quando não sejam cometidos em nenhum dos Estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei”.*

O julgamento pelo júri foi consagrado na 6ª e 7ª Emendas de 1791. “Entendeu-se fundamental ao vigor e efetividade do regime de liberdades, a extensa e detalhada regulamentação constitucional limitativa do direito estatal de restringir a liberdade dos cidadãos e punir os ilícitos”<sup>20</sup>.

A 6ª Emenda acrescentou que *“em todos os processos criminais, o acusado deverá ter o direito a um julgamento rápido, por um júri imparcial do Estado e do Distrito em que o crime tenha eventualmente sido cometido, sendo o referido distrito fixado previamente por lei; e a ser informado da natureza da causa da acusação; a ser confrontado com as testemunhas que contra ele existirem; a dispor por meios coercitivos para obter testemunhas em seu favor; e a ter a assistência de um advogado para sua defesa”.*

O júri, nos Estados Unidos, exerce uma função educativa. Todos sabem que um dia serão convocados para o serviço do júri, o que certamente será bem recepcionado pelo cidadão americano, pois se trata de algo que já está inculcado na cultura popular.

Inobstante, merece destaque o caráter meramente diretivo do Juiz no processo do júri nos Estados Unidos. Cabe ao juiz que as partes tenham um acesso igualitário à consideração dos jurados.

As partes “são livres para produzirem a prova, cabendo-lhes a convocação e preparação das testemunhas, a contratação de peritos e o recolhimento de provas que eventualmente lhe possam ser favoráveis”<sup>21</sup>.

Ao juiz resta zelar pela *fairness* dos procedimentos, aplicando a *law of evidence*<sup>22</sup>. A ele é conferida a função de determinar quais provas que serão admitidas, após submetidas ao contraditório; que perguntas podem ser feitas aos candidatos a jurado; quais testemunhas serão aduzidas; que instruções

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 201-202.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p.209.

<sup>22</sup> Extenso e detalhado conjunto de normas costumeiras e legais que rege a admissibilidade e relevância das provas oferecidas à apreciação do tribunal.

serão dadas aos jurados; quanto tempo os jurados poderão deliberar antes que declare fracassado o júri; ou se este fracasso pode ser declarado por outro motivo, e qual a sentença a ser proferida.

O Promotor de Justiça controla e supervisiona todo o inquérito, sendo o responsável pela correção e efetividade da colheita de elementos probatórios. Pode, outrossim, arquivar inquéritos por sua conta, sem ter seu pedido acolhido pelo juiz.

A maior parte das vezes a denúncia é oferecida diretamente ao juiz-presidente do *Petty Jury*, oportunizando a *plea bargaining*, em que a acusação pode pleitear uma *plea of guilty* de iniciativa do acusado em troca de uma capitulação de um crime mais brando. Em algumas jurisdições, como as do Estado americano do Texas, o direito de apelar dos resultados de um *plea bargain* resultantes de um *plea of nolo contendere* (acordo sem mérito) é altamente restrito. No Texas os réus que aceitaram o *plea of nolo contendere* somente podem recorrer se tal recurso estiver baseado em peças processuais escritas apresentados perante a Corte.

O acusado também possui o direito de renunciar ao julgamento perante o júri, optando pelo julgamento do juiz, sendo negociado com a acusação uma pena mais branda em troca de uma admissão de culpa.

Como sinal de garantia ao réu, com o julgamento *Miranda vs. Arizona*, em 1966, o júri fica obrigado a desconsiderar as declarações feitas pelo acusado antes de ser advertido que possui o direito de permanecer calado perante a autoridade policial.

Em plenário, os jurados estão proibidos de considerar as provas que não tenham passado pelo crivo do juiz, aplicador do *law of evidence*, e que não tenham sido apresentadas oralmente no recinto do tribunal, onde as partes duelam em igualdade de condições.

Segundo Nádía de Araújo e Ricardo R. Amaral “o Tribunal do Júri americano exige por definição, um processo acusatório ou adversarial, em que

a prova é produzida totalmente pelas partes e o juiz não toma iniciativas investigatórias sequer nas audiências preliminares (*hearings*)<sup>23</sup>.

Na sala de deliberações somente os jurados podem entrar, devendo chegar sozinhos ao veredicto. Dentre os jurados é escolhido o *foreperson*, que possui a missão de conduzir os trabalhos na sala secreta.

As decisões, na maioria do Estado norte-americanos, somente se dão por unanimidade. Quando isto não acontece, ocorre o *hung jury*, que obriga o juiz a declarar *mistrial* e convocar novo júri. Em alguns Estados, nestes casos, quando em comum acordo com o Promotor, é permitido ao Juiz absolver o réu.

### 1.2.3 França

Na França, o júri foi introduzido pela Revolução Francesa. À época, a função jurisdicional estava estritamente ligada ao monarca absoluto. Em resposta à parcialidade e vinculação dos magistrados franceses adotou-se o júri inglês como modelo ideal. “O julgamento popular, ao mesmo tempo em que significava rompimento com o antigo regime, conferia à sociedade a real possibilidade de participação direta na administração do poder estatal”<sup>24</sup>.

Segundo Paulo Rangel, o júri na França trouxe um freio aos abusos estatais perante o processo criminal, dotado de uma estrutura processual inquisitiva. Representava aquele os ideais revolucionários da época: liberdade, igualdade e fraternidade. “Liberdade das decisões dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder”<sup>25</sup>.

O júri popular, cita Lenio Luiz Streck, “foi criado pelo Decreto de 30 de abril de 1790, sendo convalidado pela Constituição de 1791. A lei de

---

<sup>23</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 213.

<sup>24</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 24.

<sup>25</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 50.

Organização Judiciária, Decreto-Lei 16-29 de setembro de 1791 regulou o funcionamento do júri sob a forma de júri de acusação e sentença”<sup>26</sup>.

Em sua primeira estrutura, o tribunal do júri francês possui apenas competência criminal. Dividia-se em três partes: a instrução preparatória, o júri de acusação (oito jurados) e o júri de julgamento (doze jurados)<sup>27</sup>. A condenação, em um contexto pós-revolução, só poderia ser alcançada se houvesse nove dentre os doze votos. Nada obstante, esquecendo-se dos ideais revolucionários, com o objetivo de desfavorecer a impunidade, em 1793 o veredicto de culpabilidade poderia ser dado por maioria de sete votos dentre os doze<sup>28</sup>.

Para alistar-se como jurado, o cidadão deveria ser eleitor. Nada obstante, quem não se inscrevesse na lista de jurados estaria impedido de concorrer a qualquer função pública pelo prazo de dois anos.

Em 17 de novembro de 1808 passa a vigorar o *Code d’instruction criminelle*, o qual Napoleão Bonaparte acabou com o júri de acusação. O Ditador também tentou acabar com o júri de julgamento, mas o Conselho de Estado, fiel aos princípios da Revolução Francesa, opôs-se<sup>29</sup>.

Atualmente, após inúmeras modificações, é adotado na França o modelo escabinato, onde três juízes profissionais dividem com nove leigos as funções judicantes. O *Code de Procédure Pénale* regula o funcionamento da *Cour d’assises*, que é composta pela Corte propriamente dita e o *Jury*. A *Cour* é composta pelo magistrado presidente e por dois assessores. O *Jury stricto sensu* é composto por nove jurados populares, que somados aos três membros da magistratura compõem a *Cour*<sup>30</sup>.

Durante a instrução, os juízes e jurados podem, de forma ampla, interrogar o acusado e fazer perguntas as testemunhas e outras pessoas que

---

<sup>26</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 79.

<sup>27</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 24.

<sup>28</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 50.

<sup>29</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 38.

<sup>30</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 80.

julgarem convenientes. Dessa forma, a gestão da prova, no modelo francês, está nas mãos de seus juizes, não facultando somente às partes tais prerrogativas.

Finda a produção de provas e os debates, o presidente deve expor à *Cour d'assises*, reunida em sala secreta, ponto a ponto as questões discutidas. Uma questão é posta quanto ao fato principal da imputação penal e, após, questiona-se cada umas das circunstâncias agravantes, questões subsidiárias e sobre cada um dos fatos que constituem uma causa legal de diminuição de pena.

O escabinato decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos. A culpa do acusado somente será reconhecida se houver pelo menos oito votos, dentre os doze integrantes do júri.

#### 1.2.4 Espanha

A instituição do júri, na Espanha, possui estreita ligação com os períodos de liberdade. Nos períodos de retrocesso democrático, como na Constituição de Cádiz de 1812 e nas Constituições de 1837, 1869 e 1931, a participação popular nos julgamentos foram restringidas ou, até mesmo, eliminadas.

Hodiernamente, a Constituição do Reino da Espanha descreve, em seu artigo 125<sup>31</sup>, que os cidadãos têm o direito de participar da administração da justiça através da instituição do júri, na forma em que a lei determinar.

Como cita Lênio Streck, o júri espanhol é regulado pela lei orgânica 05/95 e possui “competência para o julgamento dos crimes contra as pessoas, os crimes cometidos contra funcionários públicos no exercício do cargo, crimes contra a honra, contra a liberdade e a segurança e os crimes de incêndio”<sup>32</sup>.

O júri é composto por nove jurados e um magistrado integrante da audiência provincial, que o presidirá.

---

<sup>31</sup> Artículo 125 da CE: 1. Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en lo Tribunales consuetudinarios y tradicionales.

<sup>32</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 84.

Os jurados são eleitores e sorteados em cada província, dentro dos quinze últimos dias do mês de setembro dos anos pares, a fim de compor a lista bienal de candidatos a jurados. No dia e hora designado para o julgamento, na presença das partes, é feito o sorteio dos jurados, devendo estar presente no mínimo vinte. Os jurados são interrogados quanto aos impedimentos e incapacidades, podendo as partes também os interrogar sobre estas questões.

Quanto à possibilidade de dissolução do conselho no júri espanhol, assim assevera Paulo Rangel:

“as partes podem acordar quanto à dissolução do júri caso haja consenso no sentido de se condenar o réu, mas a pena não poderá ser superior a seis anos de privação de liberdade, isoladamente; ou cumulativamente, pena de multa ou privação de direitos. Na mesma orientação, não obstante o Ministério Público estar sujeito ao princípio da legalidade, atuando com sujeição à Constituição, as leis e demais normas do ordenamento jurídico espanhol (art. 105 da LECRIM), pode ele dispor do conteúdo material do processo e com ‘imparcialidade, objetividade e independência funcional’ retirar a pretensão acusatória com conseqüente dissolução do conselho de sentença e prolação de sentença absolutória”<sup>33</sup>.

Às partes é oportunizado determinado tempo para que exponha aos jurados as alegações julgadas necessárias, ocasião que poderão também propor a produção de novas provas. Os jurados podem fazer, por escrito, as perguntas que reputarem pertinente às testemunhas, aos peritos e ao acusado, tendo total acesso aos autos.

Tendo por concluído o procedimento de produção de provas, as partes podem modificar suas conclusões preliminares. Finda as alegações da acusação, a defesa pode requerer ao presidente a dissolução do júri se reputar que do processado não resultam provas suficientes para a condenação. Nada obstante, se a insuficiência probatória afeta somente alguns fatos, pode o magistrado-presidente excluí-los do rol acusatório.

Importante ressaltar que, caso o Ministério Público desista do seu pedido de condenação, o júri será dissolvido pelo magistrado-presidente e o

---

<sup>33</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 54.

acusado será absolvido, demonstrando o grau de autonomia do Ministério Público em matéria criminal na Espanha.

Os quesitos são submetidos, por escrito, pelo juiz aos jurados. Para o julgamento, os jurados são retirados da sala de julgamento e deliberam secretamente. O primeiro jurado sorteado será o porta-voz. A votação dos jurados se dá por ordem alfabética, votando por último o porta-voz. O jurado não pode abster-se de votar, caso contrário será multado e, possivelmente, processado criminalmente. Inobstante, insistindo o jurado na abstenção, o voto dera computado a favor da acusação.

Para que se declare o fato “provado” são necessários sete votos e, para que se declare “não provado” são necessários cinco votos. Não sendo obtida tal maioria, o quesito pode ser votado com nova redação, até que esta seja atingida.

Se o fato for declarado como “não provado” o magistrado-presidente ditará imediatamente a sentença absolutória. Se o veredicto se der como “provado” o fato o magistrado concederá a palavra ao Promotor de Justiça e a Defesa para que opinem acerca da pena e das medidas que devam ser impostas ao acusado, bem como sobre a responsabilidade civil.

### **1.2.5 Portugal**

O Tribunal do júri, em Portugal, desde o século XIX até a Revolução dos Cravos, embora regulado pelo Código de Processo Penal de 1929, não foi aplicado na prática, tendo em vista que a Lei de Recrutamento dos jurados nunca chegou a ser decretada.

Ademais, o Decreto-Lei nº 35.044 de 20 de outubro de 1945 não previa o Tribunal do Júri, podendo-se afirmar que estava o júri abolido desde aquela data.

Cita Lênio Streck que, “com revolução, dirigida pelo Movimento das Forças Armadas, Portugal retornou à democracia”<sup>34</sup>. Nesse contexto de retorno ao Estado Democrático de Direito, o Decreto-Lei 605/75, de 03 de novembro,

---

<sup>34</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 84.

determina que compete à instituição do júri o julgamento dos crimes mais graves.

Nada obstante, como ressalta Paulo Rangel<sup>35</sup>, “o julgamento pelo Tribunal do Júri em Portugal é facultativo, pois o réu somente irá a júri se as partes requererem, razão pela qual raramente há a instalação de sessão do júri”<sup>36</sup>. Entretanto, uma vez requerido o julgamento pelo júri, é vedada a retratação.

O júri português é composto por três juízes, que constituem o tribunal coletivo, e por quatro jurados efetivos e quatro suplentes. O tribunal é presidido pelo presidente do tribunal coletivo.

O sorteio dos jurados é feito cinco dias antes do julgamento, não podendo ser os nomes revelados. Após os debates orais, o juiz-presidente questionará o acusado se tem algo a mais para alegar em sua defesa.

Depois, lavrará os quesitos que serão submetidos ao conselho de sentença. O magistrado, o Ministério Público e a Defesa poderão requer a inclusão de outros quesitos, devendo o conselho de jurados decidir sobre tal inclusão.

A deliberação dos jurados se procede em sala secreta. Os votos serão feitos oralmente, em ordem crescente de idade, votando primeiro os jurados leigos, e depois os juízes togados, sendo o último a votar o juiz-presidente. A pena é fixada pelo tribunal coletivo. As decisões são tomadas por maioria simples.

A sentença proferida pelo Tribunal do Júri, mesmo que absolutório, pode implicar na condenação do réu em indenização cível, sempre que o pedido revelar-se fundado.

---

<sup>35</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 56.

<sup>36</sup> Art .13 do Código de Processo Penal português – Compete ao tribunal do júri os processo que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo argüido, respeitarem a crimes previstos no título II e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal.

## CAPÍTULO II

### O JÚRI NO BRASIL

#### 2.1 A CRIAÇÃO DO JÚRI E A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO

Em 9 de janeiro de 1922, Dom Pedro, depois de ser instado pela Coroa Portuguesa a voltar para Portugal, resolve aqui permanecer (dia do fico) e, em 7 de setembro do mesmo ano, declara a independência no Brasil, tornando-se Imperador<sup>37</sup>.

O Império brasileiro, em troca da independência, teve que acatar certas exigências internacionais, como a extinção do tráfico de escravos. O Brasil também amargou com o fim de certos privilégios comerciais britânicos e teve de pagar dívidas contraídas por Portugal. Durante três anos se arrastaram as negociações do Governo Imperial para a aceitação das imposições inglesas.

No Brasil, o júri foi criado pela lei de 18 de junho de 1822, antes mesmo da independência (7 de setembro de 1822), e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824), com a competência restrita aos delitos de imprensa.

Segundo Lênio Streck, nossa primeira representação do júri “era composto por 24 membros, recrutados entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. Já então o seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados ‘homens bons’, que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por consequência, às camadas dominantes”. Da sentença do júri somente caberia apelação ao Príncipe.

A primeira Constituição da história do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824<sup>38</sup>, foi imposta pelo Imperador ao povo, que representava uma

---

<sup>37</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 61.

<sup>38</sup> Ao estatuir sobre o Poder Judiciário, a Constituição do Império assim dispõe: “Art. 151 – O Poder Judicial é independente e será composto de juizes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem”; “Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei”.

minoria branca e mestiça que votava e tinha participação na vida política. Os escravos estavam excluídos de seus dispositivos<sup>39</sup>.

Ressalta Dapiné Filho que “com a Constituição Imperial de 1824, o tribunal do júri foi previsto como órgão integrante do Poder Judiciário, tendo ampliadas significativamente as suas funções e competência, e passou a abarcar diversas infrações penais, além de causas cíveis”<sup>40</sup>.

Como salienta Paulo Rangel, Dom Pedro I teve de retornar à Portugal, a fim de recuperar o trono que era ocupado por seu irmão, Dom Miguel, deixando no Brasil seu filho Dom Pedro II com apenas cinco anos de idade<sup>41</sup>. O País, dada a menoridade de Dom Pedro II, foi regido por figuras políticas que governavam em nome do Imperador – fase esta denominada de Regência.

Nesse contexto entra em vigor o Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832. Frederico Marques, citando Cândido de Oliveira Filho, assevera que “imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se, assim, o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa Mittermayer, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados”<sup>42</sup>.

O Código de Processo Criminal do império estabeleceu duas formas de processo: sumário e ordinário<sup>43</sup>. O processo sumário cuidava do dos crimes de competência do juiz de paz, o que incluía a formação das queixas. O processo ordinário era de competência do Conselho de Jurados.

O Conselho de Jurados era presidido por um juiz de direito. À época havia dois conselhos de jurados: o primeiro conselho, conhecido como Júri de acusação, era composto por 23 jurados; o segundo, denominado de Júri de sentença, possuía em sua composição 12 jurados.

---

<sup>39</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 62.

<sup>40</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 47.

<sup>41</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 62.

<sup>42</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 16

<sup>43</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 87.

O Conselho de Pronúncia (júri de acusação) devia responder se existia no processo suficiente esclarecimento sobre o crime e seu autor para proceder a acusação. Aos moldes do júri inglês, a existência do *grand jury* era instrumento de garantia do acusado. Após os debates orais, se os jurados respondessem que existia prova suficiente para acusação, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Caso contrário, julgava o juiz a denúncia ou queixa improcedente.

Frederico Marques, citando Mendes de Almeida, ensina que:

“no dia de Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidos certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Constituíam, assim, os jurados, o conselho de acusação. Só depois de sua decisão, podiam os réus ser acusados perante o conselho de sentença. Formavam este segundo Júri doze jurados tirados à sorte: à medida que o nome do sorteado fôsse sendo lido pelo Juiz de direito, podiam o acusador e o acusado ou acusados fazer recusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos”<sup>44</sup>.

O jurado que participasse do júri de acusação era impedido de participar do júri de sentença, para que fosse assegurada a imparcialidade do juiz natural. Dessa sorte, o mérito deveria ser julgado por outro corpo de jurados<sup>45</sup>.

No pequeno júri, a causa era discutida entre os jurados para que fosse obtido o veredicto – mecanismo extremamente democrático. Descrito pelo art. 270 do CPCI, os jurados seriam retirados à outra sala, confeccionando a sós, a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas<sup>46</sup>.

Segundo Paulo Rangel, na medida em que o governo central deu autonomia às Assembléias Provinciais e permitiu que elas pudessem organizar melhor a renda entre eles (governo e Assembléias), surgiram disputas entre

---

<sup>44</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 17

<sup>45</sup> Art. 289 CPCI – Os jurados que servirem no jury de acusação não entrarão no de julgamento. Os que comparecerem em uma sessão não servirão em outra, enquanto não tiverem servido todos alistados, ou não exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

<sup>46</sup> Art. 270 CPCI – Retirando-se os jurados a outra sala, confeccionarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos será escripto, e publicado como no júri de acusação.

elites regionais que queriam controlar sozinhas as Províncias que estavam crescendo<sup>47</sup>.

As agitações políticas e a os movimentos revolucionários que assolaram o país – Cabanagem, Sabinada, Balaiada e Revolução Farroupilha – deram causa a reação monárquico-conservadora. Sob o fundamento de conter tais rebeliões, o governo aprova uma reforma processual penal, vindo a Lei nº 261, de 3 de Dezembro de 1841, a extinguir o júri de acusação, passando a instrução criminal para a responsabilidade da polícia<sup>48</sup>.

Criou-se, desta forma, o cargo de chefe de Polícia, no município da Corte e em casa Província. As atribuições que eram outrora conferidas aos Juízes de Paz passaram a ser exercidas pelos Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados, que além das funções policiais, tinham também função judiciária.

O art. 66 da Lei nº 261 modificou a questão da aplicabilidade da pena de morte. Antes, com o Código de Processo Criminal, era exigido unanimidade de votos. Com a modificação, a pena de morte poderia ser aplicada com apenas dois terços dos votos<sup>49</sup>.

A Lei, entretanto, manteve a apelação ex-officio do Juiz de Direito, prescrita, porém, como salienta Frederico Marques:

“com ‘mais lucidez e precisão’, estabelecendo: que o juiz de direito apelar de ofício: 1º - Se entender que o Júri proferiu decisão sôbre ponto principal da causa, contrária à evidência resultante dos debates, depoimentos, e provas perante ele apresentada; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contrária, para que a Relação à vista deles decida se a causa deve ou não ser submetida a nôvo Júri (art. 79)”.

---

<sup>47</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 63.

<sup>48</sup> Art. 54 da Lei nº 261 – As sentenças de pronuncia nos crimes individuais proferidas pelos Chefes de Polícia, Juízes Municipais, a as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juízes Municipais, sujeitam os réos à accusação, e a serem julgados pelo jury, procedendo-se na fórmula indicada no art. 254, e seguintes do Codigo de Processo Criminal.

<sup>49</sup> Art. 66 da Lei nº 261 – A decisão do jury para aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos; todas as demais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se optara a opinião mais favorável ao acusado.

Dessa forma, segundo Paulo Rangel, a reforma visava tornar a punição mais fácil para atender aos interesses do Estado monárquico, pois, na medida em que esses funcionários não possuíam independência funcional e eram locados de acordo com o interesse do monarca, a decisão era a que expressava o poder soberano<sup>50</sup>.

A Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824 de 22 de novembro do dito ano, trouxe alterações na legislação judiciária, vindo a atingir o Júri. A Lei manteve a divisão territorial em distritos de Relação, comarcas, termos e distritos de paz, classificando as comarcas em gerais e especiais, estas compreendidas como as que estivessem na sede dos Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, desde que fosse possível ir e voltar da sede da Relação em um só dia.

Com a citada Lei também foi restabelecida a competência do júri para os crimes que a lei nº 562 tinha atribuída aos Juízes. Outrossim, foi extinta as atribuições dos Chefes de Polícia, delegados e subdelegados para a formação da culpa e pronúncia dos crimes comuns, passando as pronúncias para a competência dos Juízes de Direito nas comarcas especiais, com recurso voluntário para a Relação, e dos Juízes Municipais, com recurso *ex officio* para o Juiz de Direito, nas comarcas gerais.

## 2.2 A REPÚBLICA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Proclamada a República, a instituição do Júri foi mantida. Segundo Rangel, “na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1889, o júri era colocado dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na secção da declaração dos direitos, estabelecendo, no seu art. 72, § 31, que era ‘mantida a instituição do jury’<sup>51</sup> .

---

<sup>50</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 74.

<sup>51</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 79.

Entendeu Rui Barbosa, citado por Frederico Marques, que a intenção manifesta da Constituição foi determinar que o Júri, nos seus elementos substanciais, continue a existir tal qual como era no regime anterior.

Como salienta Armis Nassif, “a Constituição de 1891, de cunho eminentemente federalista, consagrou a autonomia política dos Estados Federados, identificando-se coma estrutura norte-americana”<sup>52</sup>. Passaram, destarte, as unidades federativas a legislar sobre o Júri, como o fez o Estado do Rio Grande do Sul com a Lei nº 19, de 16 de dezembro de 1895<sup>53</sup>.

Dapiné Filho destaca que “a aparente importância conferida ao júri pela Constituição de 1891, inserindo-o no rol de direitos e garantias individuais, foi inversamente proporcional ao tratamento dispensado pelos Estados, alguns deles quase suprimindo a sua competência material”<sup>54</sup>.

Como cita Lênio Streck<sup>55</sup>, com o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, foi criado o Júri Federal, composto de doze jurados, sorteados dentre trinta e seis cidadãos do corpo de jurado estadual da Comarca.

O Decreto Federal nº 3.084, de 5 de novembro de, de 5 de novembro de 1898, veio a consolidar algumas mudanças de competência realizadas anteriormente, que constituiu, durante muitos anos, o Código de Processo Civil e Criminal da Justiça Federal. Em 27 de dezembro de 1923 o Decreto nº 4.780 foi proclamado a incompetência do tribunal popular para o julgamento de diversos crimes, dentre eles, peculato e falsidade<sup>56</sup>.

Quanto à discussão da essência da instituição do Júri, cita Frederico Marques, que o Supremo Tribunal, em acórdão de 7 de outubro de 1899, assim decidiu:

“São características do Tribunal do Júri: I. quanto à composição dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por

---

<sup>52</sup> NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997, p. 16.

<sup>53</sup> Neste texto legal, foi determinado que *as sentenças do júri serão proferidas pelo voto a descoberto da maioria (art. 65, §1º) e que os jurados não podem ser recusados; à medida, porém, que forem sendo sorteados, poderão as partes opor-lhes suspeição motivada, que será decidida pelo Presidente do Tribunal (art. 66)*”.

<sup>54</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 50.

<sup>55</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.89.

<sup>56</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 21.

autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte, de entre o corpo dos jurados, em um número tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II. quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu”<sup>57</sup>.

A instituição do júri, como ressalta Aramis Nassif<sup>58</sup>, resistiu à turbulência política que marcou o fim do século XIX e o primeiro terço do século XX.

### **2.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1934, A CARTA DE 1937 E O DECRETO-LEI Nº 167, DE 1938**

A Constituição de 16 de julho de 1934 trouxe sensível mudança em relação ao antigo texto que versava sobre o Júri. Deslocou-o para fora das declarações de direitos e garantias individuais, alocando-o no art. 72, debaixo da rubrica “Do Poder Judiciário”, prevendo que “É mantida a instituição do Júri, com a organização e atribuições que lhe der a lei”.

Segundo Frederico Marques, a Constituição de 1934 não declarou quais características do Júri que deveriam ser mantidas, confiando, dessa sorte, ao legislador ordinário tal prerrogativa.

Inobstante, bem ressalta Pierangelli, que a Carta de 1934 pôs fim ao sistema pluralista da Constituição anterior, ao estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. A unidade processual, entretanto, não assegurou a uniformização do júri na esfera infraconstitucional,

---

<sup>57</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 22/23

<sup>58</sup> NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 16.

não tendo sido editada qualquer lei que, na vigência da Constituição de 1934, tratasse da matéria<sup>59</sup>.

Por fim, segundo Dapiné Filho, dois dias antes da promulgação da Constituição de 1934, em 14 de julho daquele ano foi promulgado o Decreto nº 24.776, que dispunha sobre a liberdade de imprensa. No capítulo referente ao processo e julgamento dos delitos previstos naquele ato normativo estabeleceu-se, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, um júri de julgamento com composição reduzida. O artigo 53 dispunha que o 'tribunal especial' seria composto pelo juiz de direito que conduziu a instrução do processo, na qualidade de presidente, com direito a voto, e quatro cidadãos sorteados dentre os alistados como jurados<sup>60</sup>.

Destarte, possuíamos um tribunal heterogêneo, que, de acordo com Dapiné Filho, assemelhava-se às características do escabinado<sup>61</sup>. Diz isso, pois, segundo estabelecia o parágrafo sétimo do artigo 54, o veredicto seria fruto da deliberação secreta e conjunta do juiz de direito e dos jurados, que decidiriam por maioria de votos.

Em 10 de novembro de 1937, quando perto estava o fim do mandato de Getúlio Vargas, o então Presidente dissolveu a Câmara e o Senado, revogou a Carta de 1934 e outorgou à Nação a Constituição de 1937, que nada dizia sobre o Júri, tanto que, a princípio, se opinou pela extinção em face da omissão da nova Carta Política. Inaugurava-se o Estado Novo, de vocação notadamente ditatorial.

Segundo Aramis Nassif, "a sociedade jurídica repudiava a primeira tentativa de alijamento da Instituição do contexto estatutário maior e desprezou a pretensa pretensão hierárquica do Júri<sup>62</sup>".

Inobstante, o Decreto nº167, de 5 de janeiro de 1938, afirmou a subsistência do Tribunal Popular, por estar compreendido no preceito genérico

---

<sup>59</sup> PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983, p. 166.

<sup>60</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 52.

<sup>61</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 52.

<sup>62</sup> NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997, p. 18.

do art. 183, que declarava ainda em vigor as leis que não contrariassem as disposições da Constituição.

O Decreto nº 167, como afirma Frederico Marques, alterou profundamente o Júri, subtraindo-lhe a soberania dos veredictos. No art. 92, letra “b” permitia-se apelação quanto ao mérito quando houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

Pedro Aleixo<sup>63</sup> assevera que o Decreto nº 167, regulando a instituição do Júri como o fez, praticamente aboliu o Júri. Mendes de Almeida<sup>64</sup>, embora não condenasse a reforma havida, via nela a morte virtual do Instituto.

À contrário *sensu*, Frederico Marques, em total acordo com o sistema ditatorial ora imposto, entende que o sistema inaugurado pelo Decreto nº 167 trouxe “magníficas” inovações, diminuindo a criminalidade e acabando com a “impunidade que sempre se encontravam nos julgamentos do Júri”<sup>65</sup>.

Como bem ressalta Dapiné Filho<sup>66</sup> a feição atual do tribunal do júri ainda provém do Decreto-lei 167, exceção feita à polêmica supressão da soberania dos veredictos. Foi o referido decreto que estabeleceu as duas fases do procedimento do júri, divididas pelo juízo de admissibilidade feito pelo Juiz de Direito, que poderia pronunciar o acusado (artigo 14), impronunciá-lo (artigo 15), desclassificar a acusação (artigo 16) ou absolvê-lo “dêsde logo quando se convencer da existência de alguma justificativa ou dirimente” (artigo 17). O Conselho de Sentença passou a ser composto por sete jurados, dentre os vinte e um convocados (artigo 51) e cada uma das partes tinham direito a recusar três jurados, imotivadamente (artigo 53, §2º).

Outrossim, o Decreto nº167, em casos prisão processual do acusado, salvo na hipótese de crime afiançável, previa o artigo 14, §§ 1º e 2º, que a prisão decorrente da pronúncia era obrigatória. Da mesma forma, mesmo se

---

<sup>63</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p.24.

<sup>64</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 24.

<sup>65</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 24.

<sup>66</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 54.

réu fosse absolvido pelo julgamento do júri, somente poderia ser solto, segundo o art. 88, com o trânsito em julgado da sentença<sup>67</sup>.

Cita Dapiné Filho que “mesmo com a entrada em vigor do Código de Processo Penal, através do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que amplamente regulou o procedimento do júri, o Decreto-lei 167 ‘continuou sendo a base legal da instituição’. A supressão da soberania dos veredictos foi mantida na redação original do artigo 606”.

## 2.4 O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1946

Os constituintes de 1946 tiveram a intenção de restaurar a soberania do Júri, recolocando-o no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, com competência específica para o julgamento dos crimes contra a vida.

A Constituição de 1946, descrito em seu art.141, § 28, manteve a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Ao Tribunal Popular competia, obrigatoriamente, os crimes dolosos contra a vida.

Aramis Nassif cita que “a nova Carta foi reflexo da vocação democrática mundial, quando a humanidade estava traumatizada com o conflito mundial e exasperada com os regimes totalitários”. Ela reflete uma reação que não foi marcadamente nacional. Diversos países, especialmente da Europa e América Latina, recriaram seus regimes constitucionais, buscando novos horizontes democráticos<sup>68</sup>.

O número ímpar de membros obriga que a composição do Conselho de Sentença nunca seja inferior a três. Destaca Frederico Marques<sup>69</sup> que, nesse passo, a Constituição contrariou a tendência predominante do Júri, que é a do número par de julgadores, tornando as decisões de condenação mais difíceis, sendo exigido o mínimo de dois votos de diferença.

---

<sup>67</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 47 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo

<sup>68</sup> NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997, p. 19.

<sup>69</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 27.

A Lei nº 263, de 23 de fevereiro de 1948, trouxe sensíveis modificações aos dispositivos do Código de Processo Penal, adaptando-o ao novo regramento constitucional. O artigo 8º da Lei 263, ao modificar a redação do artigo 593 do Código de Processo Penal e revogar os artigos 604 a 606 do mesmo diploma, resgatou a impossibilidade de modificação, na esfera recursal, do mérito da decisão dos jurados<sup>70</sup>. Caso a instância superior, provocada pela apelação de qualquer das partes, avaliasse que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos, deveria determinar a submissão do réu a novo júri.

## 2.5 O GOLPE MILITAR E AS CARTAS DE 1967 E 1969

Quase vinte anos depois, passou a Constituição a sofrer a pressão da arbitrariedade resultante do golpe de 1964. Promulgada em 24 de março de 1967 e vigente a partir de 15 de março do mesmo ano, a citada Carta possuía amparo à doutrina da Segurança Nacional, centralizando o poder da União e ampliando os poderes do Presidente da República.

Inobstante, o Tribunal Popular manteve a configuração anterior, sendo tratado entre as “os Direitos Garantias Individuais”, descrevendo o art. 150, § 18, que seriam mantidas a instituição e a soberania do Júri, tendo como competência os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Ricardo Vital de Almeida, citado por Dapiné Filho, assevera que “a força das armas” não teve, a princípio, o condão de suprimir da esfera constitucional o tribunal do júri e o seu caractere essencial: a soberania dos veredictos.

Segundo Aramis Nassif, foi a Constituição de existência mais efêmera na história constitucional brasileira, “uma vez que o ciclo ditatorial exigia mais força e poder”<sup>71</sup>. A Emenda Constitucional 1/69 era, em verdade, a nova Constituição, promulgada em 17 de outubro de 1969. A Emenda, em seu art. 153, § 18, suprimiu do Tribunal Popular a soberania dos veredictos.

---

<sup>70</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 59.

<sup>71</sup> NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997, p. 20.

A legislação infraconstitucional, assevera Dapiné filho<sup>72</sup>, “não sofreu qualquer alteração, mantido assim, quanto ao júri, o rito procedimental que vigorava desde a edição da Lei nº 263, de 1948. O governo militar, à toda evidência, não se preocupou com a soberania dos veredictos registrada no Código de Processo Penal, submetida que era ao controle da magistratura togada”.

Como bem salienta Nassif, “despreza-se, pois, ainda que nos lindes do Tribunal do Júri, de competência limitadíssima, a vontade do povo. Amplia-se para alcançar a Instituição a vontade do povo. Amplia-se para alcançar a Instituição a vontade de não se considerar a voz popular como voz da Justiça. Enfim, um gesto político ofensivo da evolução do instituto”<sup>73</sup>.

Fato incontestável é que a soberania foi expressamente suprimida na Carta Constitucional outorgada em 1969 e a legislação ordinária a respeito do júri permaneceu intocada.

---

<sup>72</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 47 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 59.

<sup>73</sup> NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997, p. 20.

**PARTE II**  
DESMISTIFICANDO O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO  
ALTERNATIVAS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO INSTITUTO

**CAPÍTULO I**  
SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS HISTÓRICOS

**3.1 SISTEMA ACUSATÓRIO**

Aury Lopes Jr. entende que a origem do sistema acusatório remonta ao Direito grego, onde se desenvolve referendada pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador. Vigorava o sistema de ação popular para os delitos graves e a acusação privada para os delitos menos graves, em harmonia com os princípios do Direito Civil<sup>74</sup>.

No mesmo sentido, Salo de Carvalho assevera que o sistema adotado na Grécia e na Roma Republicana, porém, era fundamentalmente acusatório, dado o caráter privado da acusação e a natureza arbitral do juízo. Acrescenta que na antiguidade a forma de processo conhecida foi a acusatória, cujo princípio orientador pode ser observado no fato de que ninguém poderia ser levado a juízo sem acusação.

No Direito Romano da Alta República surgem duas formas de processo penal: *cognitio* e *acusatio*. A *cognitio* outorgava os maiores poderes ao magistrado, podendo esclarecer os fatos da forma que melhor entendesse. A *acusatio* possuía em seu pólo ativo – acusação – um cidadão do povo<sup>75</sup>. Após a *accusatio* havia o procedimento de pesquisa e materialidade e autoria pelo acusador na presença do acusado<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 157.

<sup>75</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 157.

<sup>76</sup> CARVALHO, Salo. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 07.

No direito romano da Alta República a legitimidade da investigação era fornecida pelo magistrado através de uma *lex* que delegava poderes para proceder a busca das provas. O acusado, ou seu *comes*, podia fiscalizar os atos do acusador de modo que este não podia sequer pensar coisa alguma que ao outro não fosse conhecida. Logo, o processo acusatório caracterizou-se, desde o princípio, como *actus trium personarum*, público, oral e contraditório, no qual o juiz não tomava a iniciativa de apurar coisa alguma, e onde o réu aguardava, em regra, a sentença em liberdade. Importante lembrar que a ação popular (pública) nasceu posteriormente, com a introdução dos delitos contra coletividade<sup>77</sup>.

No entanto, a insatisfação com o sistema acusatório vigente à época fez com que os juízes invadissem cada vez mais as atribuições que eram restritas aos acusadores privados, fundindo, destarte, as funções de julgar e acusar<sup>78</sup>.

Como destaca Salo de Carvalho, durante a Alta Idade Média, o processo retomou sua característica acusatória de natureza privada<sup>79</sup>. Segundo Jacinto Nelson de Miranda Coutinho o sistema acusatório possui direta vinculação com a questão da cidadania, “à qual na Europa Continental só se foi aterrar com a Revolução francesa, sem embargo de se poder imaginar que, na Inglaterra, sua aparição no século XII tenha sido casual e, portanto, determinada por outros fatores”<sup>80</sup>.

Na Inglaterra, em 1066, depois da conquista de Guilherme da Normandia, verifica-se a intensa disputa de poderes entre os reis e os barões. Para proteger os súditos normandos da hostilidade dos conquistados, Guilherme instituiu o *Presentment of Englishry*. Dessa forma, o rei passa a centralizar os poderes em suas mãos, fortalecendo-se.

---

<sup>77</sup> CARVALHO, Salo. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 08.

<sup>78</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 158.

<sup>79</sup> CARVALHO, Salo. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 08.

<sup>80</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 32.

O *Common Law*, como bem salienta Jacinto Coutinho<sup>81</sup>, aparece com Henrique II, em 1115, o qual organiza com eficiência a justiça e o exército. Como proposta, incita os Varões a criar seus exércitos. No entanto, Henrique II retira suas armas e cria um exército próprio.

Glissen, citado por Jacinto Coutinho, refere que qualquer pessoa do povo que quisesse pedir justiça poderia requisitá-la ao rei, direcionado-lhe um *writ*. O pedido era examinado pelo Chanceler, um dos principais colaboradores do rei. Em sendo considerado fundamentado, era enviada uma ordem chamada *writ* a um *sheriff (agente local do rei)*, ou a um senhor, para que desse satisfação ao queixoso. Se assim não o fizesse, era considerada uma desobediência a ordem real<sup>82</sup>.

Em 1166, através de um *writ novel disseisin*, Henrique II criou um Tribunal (*Assise*) em Clarendon e, com ele, o *Trial by jury – ou petty jury*. Segundo Nádia de Araújo e Ricardo Almeida, um grupo de membros da comunidade apenas pronunciava (ou não) o acusado com base no seu conhecimento pessoal sobre os fatos. Em sendo pronunciado, submetido ao *Trial by jury*, composto geralmente de 12 jurados, o júri devia decidir se o acusado era culpado ou não (*guilty or innocent*). Poderia o acusado recusar o *Trial by jury*, mas neste caso era detido numa prisão para sofrer *peine forte dure*, que consistia em dormir nu, sob um grande peso, alimentado apenas de pão bolorento e água suja (*Statute of Westminster I*). Com essa nova forma de resolução de conflitos, o rei se viu fortalecido. Assim comenta Jacinto Coutinho:

“com uma legislação própria – e rigorosa –, era natural que houvesse uma centralização do poder, justo porque, aí, o regime já era absolutista (e o rei suserano), o que vai suceder na Europa ocidental tão-só muito mais tarde. Era elementar, por outro lado, que surgissem choque com os barões (chamados grandes vassallos); e com a Igreja, que também possuía autonomia judiciária, negando-se a aceitar a submissão aos Tribunais reais, a ponto de Henrique II ser ameaçado

---

<sup>81</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 33.

<sup>82</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 33-34.

de excomunhão, após a morte do bispo de *Canterbury*, Thomas Becket<sup>83</sup>.

João Sem-Terra assume o trono inglês em 1199. Usurpador do trono de Ricardo Coração de Leão – que, ao contrário de Henrique II, possuía uma boa relação com a Igreja – perdeu feudos sob o domínio inglês na França e desgastou-se com os barões e com a Igreja, cometendo a ingenuidade de não reconhecer o bispo de *Canterbury*, Estevan Langton, motivo pelo qual acaba excomungado, tendo o Papa colocado a Inglaterra sob *interdicto*.

Fazendo um acordo com a Igreja, os barões impõem a João Sem-Terra a *Magna Carta Libertatum* (1215), que tinha por escopo engessar os poderes reais. Inobstante, trouxe regras que atingiam a todos, conferindo que “*nenhum homem livre será preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de julgamento legal dos seus pares ou em virtude de lei do país*”.

Em 1216 assume o trono Henrique III. Nesse contexto são lançadas as *Imposições de Axford*, que seriam recomendações ao rei, inclusive a de evitar os *writs*. Paulatinamente vai sendo ampliada a competência do júri.

Eduardo I assume em 1272 e em 1275 criam o primeiro Estatuto de *Westminster*, em que o rei não poderia mais intervir nos procedimentos. O rei aumenta a competência do júri, as decisões dos jurados são cada vez mais acertadas, o rei se fortalece e os nobres resolvem agir. Cria-se, em 1295, o segundo *Estatuto de Westminster*. A partir deste, o rei poderia determinar a observância de resolução de procedimentos e formas de proceder somente de acordo com as já existentes e para casos similares.

Em 1307 assume Eduardo III, o qual se desgasta com os barões. A partir de então o *Petty jury* muda de caráter e passa a decidir com base nas provas. O povo estabelece regras de direito material e o rei e o parlamento de direito processual. Segundo Jacinto Coutinho

“o processo penal inglês, assim, dentro do *commom Law*, nasce como um autêntico processo de partes, diverso daquele antes

---

<sup>83</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. p.35.

existente. Na essência, o contraditório é pleno; e o juiz estatal está em posição passiva, sempre longe da colheita da prova. O processo, destarte, surge como uma disputa entre as partes que, em local público (inclusive praças), argumentavam perante o júri, o qual, enquanto sociedade, dizia a verdade, *vere dictum*<sup>84</sup>.

A gestão da prova confinada às partes, e não aos juízes, configura-se como uma das características do sistema acusatório. Citando Barreiros, Coutinho entende que no sistema acusatório o

“órgão julgador é uma Assembléia ou jurados populares (Júri); que há igualdade das partes e o juiz (estatal) é árbitro, sem iniciação de investigações; que a acusação nos delitos públicos é desencadeada por ação popular, ao passo que nos delitos privados a atribuição é do ofendido, mas nunca é pública; que o processo é, por excelência e obviamente, oral, público e contraditório; que a prova é avaliada dentro da livre convicção; que a sentença passa em julgado e, por fim, que a liberdade do acusado é a regra, antes da condenação, até para dar conta da regra produzida”<sup>85</sup>.

Dessa sorte, analisando-se os aspectos históricos, o sistema acusatório nasce na Inglaterra – paralelamente ao sistema inquisitório – tendo o Tribunal do Júri como uma garantia do cidadão e um dos seus alicerces.

### 3.2 SISTEMA INQUISITÓRIO

Como destaca Coutinho, “o sistema inquisitório tem raízes na velha Roma, mormente no período da decadência, e alguns traços em outras legislações antigas”<sup>86</sup>. Com as crises políticas, que culminam em 284 a. C., e a assunção do poder por Diocleciano, acontece divisão do Império Romano em *Dominato* – Baixo Império e Alto Império. Inicia-se, pois, a centralização do poder, sendo as *Quaestiones* paulatinamente extintas. Dessa forma, procede-se a inversão completa do modelo processual, com um processo totalmente arbitrário, possibilitando-se a tortura, e tendo como fundamento a perseguição

---

<sup>84</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 36.

<sup>85</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 37.

<sup>86</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 18/19.

dos cristãos. O processo penal vai perdendo suas garantias e as *Quaestiones* são extintas com Constantino. O sistema inquisitório, porém

“nasce na forma como estudamos hoje, no seio da Igreja Católica, como uma resposta defensiva contra o desenvolvimento daquilo que se convencionou chamar de doutrinas heréticas. Trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo da sua fonte, a Igreja, é diabólica na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno, persistindo por mais de 700 anos). Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve – e continua servindo, se não acordarmos – mantém-se hígido”<sup>87</sup>.

Findo o Império Romano, as populações passam a se organizar em feudos. Diante da insegurança do final do Império, muitos latifundiários trancafiaram-se em *villas* – grande propriedade territorial auto-suficiente – onde procuravam se defender, formando exércitos particulares. A vida medieval, assim, girava em torno do feudo, e, nele, para além de suseranos e vassallos, contavam sobremaneira cavaleiros e clérigos.

Com o domínio dos bárbaros e o fenômeno da recepção da direito romano, segundo Jacinto Coutinho, “o sistema processual penal, apesar das nuances, manteve-se estruturado nos chamados juízos de Deus, basicamente nas fórmulas do *juramento*<sup>88</sup>, do *duelo*<sup>89</sup>, e das *ordálias*<sup>90,91</sup>.”

As caravanas na idade Média começam a contaminar os feudos com uma racionalidade Aristotélica. Alguns habitantes do feudo passam a migrar os interpostos comerciais, formando os burgos. Abandonam a racionalidade platônica da Igreja, substituindo pela racionalidade aristotélica das caravanas.

---

<sup>87</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 18/19.

<sup>88</sup> Em geral, destinado para os que mais possuíam, o cidadão que fazia a acusação levava as testemunhas pra jurarem pela veracidade desta. Doutra sorte, o acusado deveria levar o maior número possível de testemunhas para jurarem pela sua inocência. O sujeito que estivesse do lado da verdade estaria do lado de Deus e este olharia por ele na escolha das testemunhas. Se não ocorresse o juramento, a testemunha corria o risco de ter suas mãos cortadas.

<sup>89</sup> De regra, o mecanismo para os mais hábeis nas ações agonísticas, onde aquele que vencesse o duelo estava do lado da verdade e de Deus.

<sup>90</sup> Destinada ao povo em geral, onde a pessoa era submetido a uma luta contra a constância causal.

<sup>91</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 20.

Relata Jacinto Coutinho que, “a partir do ano 1000, mais ou menos, com o aumento das caravanas de mercadores, freqüentemente comandada por hebreus e árabes (e, portanto, não cristãos), cada vez mais aparelhados belicosamente, começam a aparecer os entrepostos comerciais e, de conseqüência, as cidades, os burgos”<sup>92</sup>.

Salo de Carvalho cita que durante o Concílio de Verona (1184), a Igreja concluiu necessárias providências contra qualquer manifestação cismática, sendo gestado o discurso de fundamentação dos futuros tribunais repressivos do clero (Tribunais do Santo Ofício da Inquisição). Em Verona, o Papa Lúcio III e o Imperador Frederico Barbaroxa, impressionados com os crimes dos cátaros no sul da França e na Itália sententrional, decidiram ordenar aos bispos que visitassem uma ou duas vezes por ano as paróquias de sua diocese, pessoalmente ou por intermédio de legados, e investigassem quando houvesse suspeitas de malefícios ou conspirações e punissem os culpados<sup>93</sup>. Nada obstante, ressalta Jacinto Coutinho,

“a Igreja optou pela morte, na esteira da Bula *Vergentis in senium*, do Papa Inocêncio III (1199), a qual prepara o campo da repressão canônica com a equiparação das heresias aos crimes lesa-majestade. O Concílio faz a sua opção (o pano de fundo era a manutenção do poder); e o novo sistema paulatinamente assume sua fachada, constituindo-se os Tribunais da Inquisição, com base efetivamente jurídica, pela *Constitutio Excomuniamus* (1231), do Papa Gregório IX, para consolidar-se com a *Bula Ad extirpanda*, de Inocêncio IV, em 1252”<sup>94</sup>.

A Bula *Ex Communicamus* veio a definir o procedimento inquisitório, que se dividia em duas fases: *inquisitio generalis* e *inquisitio specialis*. Como bem define Aury Lopes Jr., a primeira fase (geral) estava destinada a composição da autoria e da materialidade, e tinha um caráter de investigação

---

<sup>92</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 20.

<sup>93</sup> CARVALHO, Salo. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 10.

<sup>94</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 22.

preliminar e preparatória com relação à segunda (especial), que se ocupava do processamento (condenação e castigo)<sup>95</sup>.

Aury Loeys Jr. destaca que:

“No transcurso do século XII foi instituído o Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos mandamentos da Igreja Católica. Inicialmente, eram recrutados os fiéis mais íntegros para que, sob juramento, se comprometessem a comunicar as desordens e manifestações contrárias aos ditames eclesiásticos que tivessem conhecimento. Posteriormente, foram estabelecidas as comissões mistas, encarregadas de investigar e seguir o procedimento”.

Nesse sentido, o controle do processo penal pelos clérigos exclui um órgão acusador, não se prosperando mais o *actus trium personae*. O acusado se torna um mero objeto de verificação<sup>96</sup>. O julgador abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início como acusador<sup>97</sup>. Sobressalta-se uma característica que vem a demarcar o sistema como puro: a inexistência de partes<sup>98</sup>.

O julgador passa a atuar de ofício, sem necessidade de prévia invocação, e recolhe (também de ofício) o material que vai construir seu conhecimento<sup>99</sup>. Daí, ressalta Coutinho, “a característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente”<sup>100</sup>

Cabe transcrever o acertado posicionamento de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

---

<sup>95</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 162/163.

<sup>96</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 24.

<sup>97</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.162.

<sup>98</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 23.

<sup>99</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.162.

<sup>100</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. p.24.

“Compreende-se, então, quão solitário e penoso (porque angustiante) é o labor do juiz, ciente de que deve chegar à verdade pelos caminhos que escolher. O crime é dado histórico e à realidade apresenta-se multifário, razão pela qual, para reconstruí-lo – senão de forma absoluta (porque impossível), mas ao menos aceitável – seria conveniente e lógico verificar cada um dos aspectos, pelo menos os principais. A lógica deformada do sistema, porém, não o permite, porque privilegia o mecanismo natural do pensamento da civilização ocidental (e aí seu grande valor estratégico e, talvez, o motivo de sua manutenção até hoje), ou seja, a lógica dedutiva, que deixa ao inquisidor a escolha da premissa maior, razão pela qual pode decidir antes e, depois, buscar, quiçá, obsessivamente, a prova necessária para justificar a decisão”<sup>101</sup>.

Dessa forma o sistema inquisitório é construído através de conjunto de instrumentos e conceitos, um tanto quanto falaciosos. Em busca da “verdade”, que poderia possibilitar a rendição dos pecados, possibilita-se as maiores atrocidades. Dispõe-se do corpo do herege, através das prisões cautelares. De sua posse, para buscar a verdade real, pode lançar mão da tortura, que, se bem utilizada, conduzirá à confissão<sup>102</sup>. Nesse patamar, os fatos podem estar relegados completamente a um segundo plano, pois a confissão torna-se a “regina probatium”<sup>103</sup>

### 3.3 SISTEMA MISTO E A HERANÇA INQUISITORIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

Em 17 de novembro de 1808, na França, passa a vigorar o *Code d'instruction criminelle*. Da reunião do sistema acusatório e do sistema inquisitório, Napoleão Bonaparte faz surgir um sistema misto, conhecido como reformado ou napoleônico<sup>104</sup>.

Assevera Jacinto Coutinho que:

---

<sup>101</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. p.25.

<sup>102</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rios de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.166.

<sup>103</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. p.27.

<sup>104</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. p.37.

“Depois que a Lei de 11.08.1789 aboliu os foros privilegiados a Lei de 08.10.1789 deu publicidade às audiências, a Assembléia Constituinte (sob inspiração de Danton), não só confirma a referida publicidade na Constituição de 03.09.1791, como pela Lei de 16-29.09.1791, reestrutura a organização judiciária, importando técnicas inglesas: um juiz de paz é encarregado da investigação do crime; um juiz togado (*directeur du jury*) colhe a prova a fim de que o júri de acusação (8 membros) decida sobre a procedência dela (*s’il y a lieu*) ou não (*s’il n’y a pas lieu*), de modo a que, em caso de decisão positiva, fosse o acusado submetido a um novo órgão, o júri de julgamento, agora composto de 12 membros, o qual decidiria sobre o mérito”<sup>105</sup>.

Napoleão, como ressalta Coutinho, influenciou diretamente na direção de um retorno à estrutura do *ancien* regime, mas só conseguiu acabar com o júri de acusação, o que não parecera fazer muito efeito, embora efetivamente tenha o produzido. O Ditador tentou também dar fim ao júri de julgamento, no entanto, o Conselho do Estado opôs-se<sup>106</sup>.

Aury Lopes Jr. assevera que, historicamente, o primeiro ordenamento jurídico que adotou o sistema misto foi o francês. Nesse sentido, foi pioneiro na cisão das fases de investigação e juízo<sup>107</sup>. Inobstante, como destaca o autor, ainda que todos os sistemas sejam mistos, não existe um princípio fundante misto. “O misto deve ser visto como algo que, ainda que mesclado, na essência é inquisitório ou acusatório, a partir do princípio que informa o núcleo”<sup>108</sup>.

A legislação que vigorou durante o Império Napoleônico rompeu com o processo histórico que se vivia na França com a Revolução e a consolidação de idéias iluministas<sup>109</sup>, tendo como idéia fundante um processo inquisitório em sua essência. Nesse sentido, atenção devida deve ser voltada ao fato de que o Código Napoleônico influenciou grande maioria das legislações da Europa

---

<sup>105</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 38.

<sup>106</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 38.

<sup>107</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.169.

<sup>108</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.173.

<sup>109</sup> EL TASSE, Adel; MILÉO, Eduardo Zanoncini; PIASECKI, Patrícia Regina. *O Novo Sistema de Provas no Processo Penal: Comentários à Lei 11.690/08*, 2008, p. 20.

continental, e de conseqüência, aquelas as quais estas influenciaram, entre outras a nossa hoje em vigor<sup>110</sup>.

Nesse sentido, O Código de Processo Penal, criado em 1941, no regime ditatorial de Getúlio Vargas, possui inspiração no Código Rocco, do fascismo italiano de 1930, que, por sua vez, tem como modelo o *Code Napoléon*, elaborado em 1811, que também serviu como estrutura fundamental para a configuração dos processos autoritários europeus do século XX.

Em sucinta leitura à exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941 pode ele demonstrar a que veio:

“De par com a necessidade de coordenação sistemática de regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinqüem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante, ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrente daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto legal, não são reproduzidas as fórmulas legais tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal ao criminoso. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal”.

Quanto ao Tribunal do Júri, assim trata a exposição de motivos do Código de Processo Penal:

“(...) têm sido excelentes os resultados desse decreto-lei (Decreto-Lei nº 167 de 1938) que veio a aperfeiçoar o tribunal popular à finalidade precípua de defesa social. A aplicação da justiça penal pelo júri deixou de ser uma abdicação para ser uma delegação do Estado, controlada e orientada no sentido do superior interesse da sociedade. Privado de sua antiga soberania, que redundava, na

---

<sup>110</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. p.40.

prática, numa sistemática indulgência com os criminosos, o júri está, agora, integrando na consciência de suas graves responsabilidades e reabilitado na confiança geral”.

O citado Decreto-Lei <sup>o</sup> 167, em busca do “bem social” e limitando os direitos individuais, diminuiu o número de jurados para sete, assim como retirou a soberania do Tribunal do Júri. Nada menos esperado, estando o Estado nas mãos de um Ditador.

Como destaca Adel El Tasse, mesmo após o esvaziamento dos Estados autoritários europeus, com conseqüente fragilização dos modelos populistas latino-americanos neles inspirados, não houve alteração da estrutura de princípios do Código de Processo Penal brasileiro<sup>111</sup>.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que manteve ao Júri a soberania que perdera com o Decreto-Lei 197 de 1938 e foi conquistada novamente com a Constituição de 1946. Ainda, a Constituição trouxe a plenitude de defesa; o sigilo das votações; e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em seu art. 5<sup>o</sup>, inciso XXXVIII.

Nesse sentido, destaca Dapiné Filho que “o texto constitucional de 1988 é muito semelhante àquele previsto no artigo 141, § 28, da Constituição de 1946, com a única diferença que o referido dispositivo estabelecia como caractere essencial do júri o número ímpar de jurados, consagrando a sistemática adotada pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 167, de 1938 (art. 51)”<sup>112</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trouxe como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, em seu art. 1<sup>o</sup>, inciso III, sendo o Direito Penal um limítrofe do poder de punir do Estado e o Processo Penal um efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais.

À contrario *sensu*, após a Ditadura Militar, a associação do medo à violência criminal tornou-se evidente<sup>113</sup>. A imprensa especializada expõe crimes bárbaros, fazendo com que as pessoas se coloquem no lugar da vítima

---

<sup>111</sup> EL TASSE, Adel; MILÉO, Eduardo Zanoncini; PIASECKI, Patrícia Regina. *O Novo Sistema de Provas no Processo Penal: Comentários à Lei 11.690/08*. Curitiba: Juruá, 2000, p. 20.

<sup>112</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 70

<sup>113</sup> PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Editora Método, 2003, p.16.

e de seus familiares, projetando o ódio daqueles, que respondem com o desejo do “combate a criminalidade” e o endurecimento das leis penais. Desta forma, a preocupação, antes apenas estatal, passa a ser social, transformando-se em motivo de alarde, criando um momento propício para velhas e novas arbitrariedades estatais<sup>114</sup>.

A projeção de imagens ou símbolos na psicologia do povo pelos meios de comunicação de massa de forma constante faz com que situações definidas como reais produzam efeitos reais, segundo o célebre teorema de Thomas<sup>115</sup>. Assim, Juarez Cirino dos Santos<sup>116</sup> define que são suficientes ações sobre a imagem da realidade da criminalidade para criar efeitos reais de alarme social necessários para campanhas de *lei e ordem*, desencadeados para ampliar o poder político e legitimar a repressão penal em épocas de crise social.

A cultura do medo, destarte, mostra-se como uma forma de dominação política que se concretiza na medida em que o medo social ligado ao crime é colocado como problema social emergente. Segundo Juarez Cirino dos Santos, os meios de comunicação disseminam representações ideológicas unitárias de luta contra o crime, apresentada pela mídia como inimigo comum da sociedade, infundindo a classe dominante um repúdio contra a população marginalizada, por causa de potencialidades criminosas estruturais<sup>117</sup>.

O novo credo criminológico, conforme o pensamento midiático, tem como seu núcleo irradiador a idéia da *pena*. Nilo Batista lembra que o fundamento legitimante é desnecessário<sup>118</sup>. Todo e qualquer argumento é imediatamente aceito e incorporado no discurso popular. Os jornais, destarte, são os porta-vozes de uma moral tipicamente pequeno-burguesa, que dizem o

---

<sup>114</sup> PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Editora Método, 2003, p.43.

<sup>115</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 01/03/2007

<sup>116</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 01/03/2007

<sup>117</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 01/03/2007.

<sup>118</sup> BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 15/01/1007.

que se deve pensar sobre os problemas da sociedade, atribuindo a “violência” e a conseqüente “impunidade” como os reais problemas atuais.

A imprensa legitima intensamente o poder punitivo, assumindo um discurso defensivista-social, pretendendo enraizar-se nas teorias do positivismo criminológico, caracterizado pela inferioridade biológica dos infratores. Os problemas, dizem os jornais, estão relacionados aos criminosos e a única forma de detê-los e a construção de novos presídios, a formulação de novas leis, a celeridade processual. Alguns chegam a ressaltar, como se pensamento novo fosse<sup>119</sup>, que não importa a severidade das leis, mas a certeza da punição.

Rubem Oliven destaca que a violência urbana passou a ser considerado um *problema* após a crise do regime militar, procurando-se promover um reordenamento. Assevera o mesmo que, com o recrudescimento da inflação, do desemprego e da crise política foi preciso criar um novo bode expiatório. Para tanto usaram a imagem do *marginal* para exorcizar os fantasmas da classe média, a qual ficou assustada com a crescente proletarização, com a perda de seu *status* e a queda de seu poder aquisitivo. Daí surge a ênfase dos meios de comunicação e dos políticos a respeito da necessidade de um maior policiamento visando criar um clima de tensão permanente que, longe de ameaçar o sistema, o consolidava<sup>120</sup>.

Neste sentido, Cirino dos Santos assevera que os *objetivos ideológicos* da prisão seria a *repressão e redução da criminalidade*. No entanto, os *objetivos reais* da prisão seriam a *repressão seletiva da criminalidade* e a *organização da delinqüência*, definida como tática política da submissão<sup>121</sup>.

Desa forma, mesmo após a Constiuição de 1988, o Processo Penal não consegue se ver livre de um processo inquisitório, em que o acusado não passa de um objeto de investigação, que o juiz um acusador coadjuvante e o

---

<sup>119</sup> Neste sentido, Marcio Tomaz Bastos cita a frase celebre de Cesare Beccaria, contida no livro "*Dos delitos e das penas*, o qual fez parte do movimento filosófico e humanitário da segunda metade do século XVIII.

<sup>120</sup> PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Editora Método, 2003, p.45

<sup>121</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *30 anos de Vigiar e Punir*. Disponível em: [http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 15/02/2007.

processo uma busca de afirmação do poder punitivo do Estado<sup>122</sup>. O foço social nos trouxe um outro demônio, diferente daquele dos tempos medievos: o marginal, ou melhor, o marginalizado.

## CAPÍTULO II

### O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E OS RESQUÍCIOS DE SEUS ASPECTOS INQUISITORIAS – COMENTÁRIOS A NOVA LEI Nº 11.689/08

#### 3.4.1 A GESTÃO DA PROVA

O princípio informador dos sistemas não está em seus elementos acessórios, quais sejam, a oralidade, a publicidade, a separação de atividades, etc<sup>123</sup>. A diferenciação dos sistemas processuais entre acusatório e inquisitório, como destaca Jacinto Coutinho, se dá pela gestão da prova<sup>124</sup>. Nesse sentido o autor ressalta que

“o processo tem por finalidade – entre outras – mas principalmente – o acerto de um caso penal, após a reconstituição de um fato pretérito, o crime, mormente através da instrução probatória, é a gestão da prova e a forma pela qual ela é realizada que identifica o princípio unificador”<sup>125</sup>.

Nada obstante o Tribunal do Júri possuir um rito especial – modificado pela Lei 11.689/08 – a gestão da prova continua nas mãos do magistrado, como bem pode ser observado no artigo 156 e incisos do Código de Processo Penal.

A nova lei 11.690, que versa sobre o sistema de provas, não consegue superar a estrutura inquisitória, pois, mesmo com a reforma, o gestor da prova

---

<sup>122</sup> EL TASSE, Adel; MILÉO, Eduardo Zanoncini; PIASECKI, Patrícia Regina. *O Novo Sistema de Provas no Processo Penal: Comentários à Lei 11.690/08*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 21.

<sup>123</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 173.

<sup>124</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

<sup>125</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

continua sendo o juiz. A nova redação faculta ao magistrado, de ofício, “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

Segundo Jacinto Coutinho, tal preceito é inconstitucional porque, de modo escancarado, rompe com o devido processo legal, formal e substancial<sup>126</sup>: Assim destaca o autor:

“Ele é, por sinal, ainda pior que o preceito derogado (“art. 156. – a prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante”), o qual dava impressão – embora não fosse, na prática, verdadeira – de não participar o juiz da colheita dos meios probatórios na primeira fase da persecução”.

O art. 156, inciso I, da nova Lei faculta ao juiz, de ofício, (I) “ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”. Neste sentido, entende Jacinto Coutinho que “o texto é mais honesto se medido em relação à realidade que se vive, deixando claro o absurdo fascista das entranhas do sistema”<sup>127</sup>.

Destarte, contradição plena se verifica da análise da nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal com o art. 156 do mesmo *Codex*: “permite-se que o juiz, de ofício, ordene a produção de provas na fase preliminar da persecução penal e, depois, restringe a *livre apreciação da prova* e a formulação de sua convicção à prova produzida em contraditório”<sup>128</sup>.

Não obstante a gestão da prova continuar nas mãos do juiz, o Tribunal do Júri, apesar de ter julgador diverso daquele que vai buscar as provas, possui caráter inquisitivo, tanto na *judicium accusationis* quanto na *judicium causae*.

---

<sup>126</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

<sup>127</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

<sup>128</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

Segundo a nova Lei 11.690, após o recebimento da denúncia, o acusado será citado para que responda a acusação. Inovação trouxe a lei na fase inicial quanto à oitiva do Ministério Público ou do querelante sobre as preliminares e documentos apresentados pela defesa – art. 409 do CPP.

Após o juiz determinar a inquirição de testemunhas e a realização das diligências (art. 410 do CPP), será designada audiência de instrução e julgamento. Conforme o art. 411, § 2º, trazido pela nova redação, as provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir, sem requerimento da parte contrária, as consideradas, irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, reside neste artigo a manifestação inquisitória na *judicium accusationis*. O juiz, não somente podendo produzir a prova que achar, por bem, necessária, também pode indeferir aquela que entender irrelevante, impertinente ou protelatória.

Posteriormente, em não sendo impronunciado, absolvido sumariamente, ou o delito desclassificado para competência de outro juízo, será o acusado pronunciado e submetido à *judicium causae*.

Para que seja o acusado levado à plenário, conforme art. 413 do Código de Processo Penal, “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Tendo a nova lei suprimido o libelo-acusatório, a acusação será feita, em plenário, nos limites da pronúncia. Dessa forma, nota-se flagrante violação ao sistema acusatório, quebrando-se a necessária equidistância entre as partes<sup>129</sup> (art. 5º, *caput* e I da CF).

A *judicium causae* tem como ato preparatório a elaboração do relatório do processo e o requerimento de sua inclusão em pauta pelo juiz-presidente (art. 423, inciso II, do CPP). Nestes termos, Luis Fernando Camargo Vidal encontra problemas na nova redação:

---

<sup>129</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl. 123.

Evidencia-se que foi rompida a autonomia do juízo da causa em relação ao juízo de culpa, própria do processo bifásico, pois se vinculou a pronúncia imediatamente à oferta do relatório do punho do juiz, na outra fase, quando a lei anterior exigia um ato postulatório da parte acusatória. Este fato tem relevância porque a ruptura se faz com a liberalidade da dispensa da formalização da acusação pela parte, tal qual admitida pela pronúncia, e não como denunciada. Daí resulta que, na nova lei, quem afinal acusa é o juiz pronunciante, e não a parte. E tanto é assim que a instrução em plenário se inicia sem que o jurado e a defesa técnica tenham acesso a uma única palavra sobre os termos da acusação, por quem deve fazê-la. Inacreditavelmente, o acusador só irá se pronunciar sobre o que quer no já adiantado do julgamento, quando dos debates. O absurdo é tão patente que a lei, contraditoriamente, proíbe o uso da pronúncia como argumento de autoridade nos debates (art. 478, I). Corretamente veda a lei o uso retórico da pronúncia, mas abusa dela para substituir ato da própria parte e formalizar a acusação. Caberá refletir sobre a conformação disso ao Devido Processo Penal, particularmente à luz do princípio acusatório. Curvada ao argumento falacioso e repetido *ad nauseam* de que o libelo é fonte inesgotável de nulidades, a nova lei incumbiu o juiz de suprir inércia da parte acusatória, e reservou a ele a oportunidade de gerar a nulidade ao redigir relatório, quando lhe incumbiria garantir legalidade. O problema desperta interesse do controle de constitucionalidade.

Dessa forma, tendo sido excluído o libelo-acusatório, aos jurados será remetido obrigatoriamente o relatório, nos limites da decisão de pronúncia, também elaborado pelo magistrado. Como já citado por Camargo Vidal, quem faz a acusação, em desconformidade com o próprio devido processo legal, é o próprio juiz. Assim, entende Rangel, “se quem exerce a acusação no tribunal do júri é o Ministério Público, diante da estrutura acusatória que rege o processo penal, não deve o juiz manifestar qualquer opinião sobre os fatos, mesmo que sem tomar parte da acusação e da defesa”<sup>130</sup>.

Na instrução em plenário a nova Lei tenta dar ares de um processo acusatório, predominando o princípio da oralidade, permitindo às partes que façam perguntas diretas ao ofendido, às testemunhas, e ao acusado; possibilitando apenas a leitura de peças que se refiram exclusivamente às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis; mas ainda não consegue enganar.

No entanto, a sensação de um sistema acusatório, em plenário, já é quebrada com a oitiva das testemunhas. Nada obstante a permissão de, diretamente, as partes poderem formular perguntas a quem esteja sendo

---

<sup>130</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl.108.

ouvido – nos moldes do *cross examination e direct examination* americano – ao juiz é facultado o indeferimento das perguntas, sem requerimento das partes.

Ainda, todo processo de instrução – ao ser ouvido o ofendido, as testemunhas e o acusado – é iniciado pelo juiz-presidente, cabendo às partes, tão-somente, a possibilidade de “esclarecimentos”. Sabido é que a condução das oitivas pode levar a um resultado que satisfaça ao gosto do juiz-presidente, principalmente ele sendo um “inquisidor”.

Quanto à possibilidade de leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, exclui a possibilidade de leitura de algumas peças do Inquérito Policial – procedimento administrativo o qual o contraditório não está presente – mas não evita que outras sejam lidas.

Da mesma forma, a possibilidade do juiz buscar as provas a qualquer tempo acaba com qualquer processo acusatório, podendo alguma das provas por ele produzida ser lida perante os jurados pela acusação.

Como destaca Antonio Magalhães Gomes Filho, “pretende-se, assim, que o júri decida exclusivamente com provas realizadas em plenário, na presença das partes e dos jurados”, sendo vedada a utilização pelas partes de elementos colhidos na investigação. Sabe-se, no entanto, que com as exceções - provas antecipadas, cautelares e irrepetíveis - os jurados continuarão julgando através de provas não produzidas em plenário.

Resguarda maior violação ao devido processo legal, em desconformidade plena com a regra cogente do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o processo de elaboração dos quesitos pelo juiz-presidente. Na elaboração dos quesitos, o juiz o fará de acordo com a pronúncia e não com a exordial acusatória. Destarte, cita Rangel, “nada mais violador da estrutura acusatória do que a quesitação feita dentro dos limites da decisão judicial”<sup>131</sup>.

Quanto à nova Lei, destaca Jacinto Coutinho que “se é preciso, efetivamente, mudar o sistema, nota-se que não é algo simples nem fácil: é inquisitório, foi inquisitório, e se tudo se reduzir à aprovação destas reformas parciais, continuará inquisitório”.

---

<sup>131</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl. 123.

Noutro sentido, no sistema americano, marcado pela feição acusatória, ao juiz-presidente cabe, tão-somente, zelar pela *fairness* dos procedimentos e aplicar a *law of evidence*<sup>132</sup>. O Tribunal do Júri americano exige por definição, um processo acusatório ou adversarial, em que a prova é produzida totalmente pelas partes e o juiz não toma iniciativas investigatórias sequer nas audiências preliminares (*hearings*)<sup>133</sup>.

A *fairness* consiste a igualdade de condições entre as parte, principal garantia aplicada nos Estados Unidos. Ao juiz-presidente, dessa forma, incumbe, a tarefa de determinar quais provas serão admitidas, após um contraditório pleno; que perguntas podem ser feitas aos candidatos a jurado; quais testemunhos serão aduzidos; que instruções serão dadas aos jurados; quanto tempo os jurados poderão deliberar antes que declare o fracasso do júri ou se este fracasso pode ser declarado por outro motivo<sup>134</sup>.

Assim, as partes são livres para produzirem a prova, cabendo-lhes a convocação e preparação das testemunhas, a contratação de peritos e o recolhimento de provas que eventualmente lhe possam ser favoráveis<sup>135</sup>, não facultando ao juiz-presidente, em momento algum, a produção de provas.

Segundo Luiji Ferrajoli, “a separação de juiz e acusação é a mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais”<sup>136</sup>.

Outra característica marcante no sistema americano é a discricionariedade dos atos do Promotor de Justiça. Pode ele arquivar

---

<sup>132</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádía de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p.. 209.

<sup>133</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádía de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 213.

<sup>134</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádía de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 210.

<sup>135</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádía de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 209.

<sup>136</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Tradutores: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 2ª ed. São Paulo. Editora: RT, 2006, p. 567.

inquéritos por conta própria<sup>137</sup>, diferente do representante ministerial brasileiro, que o Inquérito somente pode se arquivado através de ordenamento da autoridade judiciária (art. 18 do CPP).

Quando o representante ministerial dá curso à ação, nos Estados Unidos, submete a denúncia, em alguns estados, ao *Grand Jury*. Em outros Estados, como no Brasil, a denúncia é oferecida diretamente ao juiz-presidente do *Petty Jury*.

### 3.4.2 O PROCESSO DE SELEÇÃO DOS JURADOS

Para o processo de seleção dos jurados, conforme o art. 436 do Código de Processo Penal<sup>138</sup>, se faz necessário somente dois requisitos: ser maior de 18 anos e ter notória idoneidade. O último, conceito tão vago quanto “notório saber jurídico”.

A nova Lei 11.689/8 prevê alistamento anual, pelo Presidente do Tribunal do Júri, de pessoas que poderão prestar serviço, segundo limites estabelecidos pelo art. 425 e escalonados conforme número de habitante da comarca<sup>139</sup>.

Rui Stoco entende ser problemática a forma de arregimentação dos jurados, tendo em vista o absoluto controle do Poder Judiciário na sua participação, esvaziando um dos significativos políticos da previsão do julgamento do acusado pelos seus pares<sup>140</sup>.

Com a nova redação do art. 425, § 2º, do Código de Processo Penal, “o juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a

---

<sup>137</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 210.

<sup>138</sup> Art. 436 - O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade

<sup>139</sup> STOCO, Rui. *Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188m p.28, jul. 2008..

<sup>140</sup> STOCO, Rui. *Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188m p.28, jul. 2008.

indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado”. Dessa forma, conforme Stoco, “com a possibilidade de se buscar o alistamento de pessoas da própria comunidade, por meio de concurso de um número mais dilargado de entidades representativas, tornará mais dúctil o critério e mais democrático o instituto”<sup>141</sup>.

No Brasil, a prática forense vem demonstrando que nas grandes cidades a maior parcela de pessoas que têm seus nomes na lista geral dos jurados são funcionários públicos, pois as pessoas empregadas na iniciativa privada não podem se dar ao luxo de perder um dia de trabalho para ficar à disposição da justiça.

Em nosso país, de acordo com o art. 436 do Código de Processo Penal, “o serviço do júri é obrigatório”. Dessa forma, a função de jurado no Brasil está longe de ser um exercício de cidadania, como o é nos Estados Unidos. Nádia R. de Araújo e Ricardo Almeida asseveram que o júri, em terras norte-americanas, “exerce plenamente sua função educativa, formadora de cidadãos respeitadores da lei. Cada um sabe que, mais dia, menos dia, será convocado para o serviço do júri, o que certamente não constituirá nenhum embaraço, pois o tribunal e sua mística são profundamente acolhidos pela cultura popular”<sup>142</sup>.

De acordo com o art. 426 do Código de Processo Penal, somente é obrigatório, na lista geral publicada pela imprensa, a indicação da profissão do jurado. Dessa forma, essa é única informação fornecida às partes quanto à pessoa que irá julgar uma vida. Nesse sentido, e se posicionado ao lado de Ana Paula Zomer, “creio ser chegada a hora de parafrasear o sistema norte-americano”<sup>143</sup>.

---

<sup>141</sup> STOCO, Rui. *Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188m p.28, jul. 2008.

<sup>142</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 208.

<sup>143</sup> ZOMER, Ana Paula. *Tribunal do júri e direito comparado: sugestões para um modelo brasileiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.95 esp., p. 10-11, out. 2000.

É importante, e quem milita no Júri sabe disto, conhecermos um pouco mais acerca das opiniões e da formação daqueles que irão decidir o mérito de casos cuja pena é bastante alta<sup>144</sup>.

Segundo Zomer, “a parte trabalha quase que às cegas, debatendo e expondo, sem nem mesmo ter ciência de a quem endereça seu discurso”<sup>145</sup>.

O modelo americano de seleção de jurados passa pela capacidade de apreciar com isenção e imparcialidade a prova. Segundo Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida, na tradição do *commom law* esta capacidade foi sinteticamente formulada como “uma atitude mental de adequada imparcialidade” – *mental attitude of appropriate indifference* – que assim passam a definir:

“Essa capacidade judicante, não-técnica e eminentemente moral, sempre foi avaliada, entretanto, a partir de critérios extra-morais, determinados *in abstracto*, com recurso a requisitos legais de qualificação para o serviço do júri, ou *in concreto*, pela censura do corpo de jurados selecionados para atuar em cada caso. Esta censura é aplicada, nos Estados Unidos, em dois momentos, o primeiro reservado às recusas motivadas, o segundo às peremptórias. Inicialmente, o magistrado, com o concurso das partes, procede a inquirição dos jurados potenciais, visando à determinação positiva dos moralmente idôneos para a função; é o momento de identificação dos candidatos tendenciosos, incapazes de abstrair-se de seus preconceitos, ou comprometidos com princípio incompatíveis com a função de jurado. Vencida esta primeira etapa, as partes exercem individualmente o histórico direito às recusas peremptórias”<sup>146</sup>.

O processo de seleção dos jurados, nos Estados Unidos, seguindo tais requisitos, em casos que a pena em questão é a morte do acusado, pode levar até dois meses para que se chegue ao conselho de sentença. Diferente do processo de seleção brasileiro, o qual diariamente pode se ver réus sendo julgadas a pena máxima cominada pelo Código Penal – pelo delito de homicídio qualificado – chegando-se a um conselho de sentença em cinco minutos, quando muito.

---

<sup>144</sup> ZOMER, Ana Paula. *Tribunal do júri e direito comparado: sugestões para um modelo brasileiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.95 esp., p. 10-11, out. 2000.

<sup>145</sup> ZOMER, Ana Paula. *Tribunal do júri e direito comparado: sugestões para um modelo brasileiro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.95 esp., p. 10-11, out. 2000.

<sup>146</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. *O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 211.

Destarte, no júri norte-americano o juiz procura descobrir se os possíveis jurados são preconceituosos ou, de alguma forma, impedidos de decidir de modo justo. Assim, nesse sistema, o processo de seleção dos jurados goza de uma audiência especial para tanto, podendo levar vários dias para que se chegar a um consenso entre as partes e o Juiz.

Outra característica marcante no sistema brasileiro é a diferença social entre o jurado e o acusado. Como é sabido e já comentado, a máquina estatal tem seus clientes preferenciais, correspondendo, em sua grande maioria, àqueles que são excluídos pelo sistema.

Dessa forma, questões subjetivas, como o privilégio previsto no art. 121, § 1º – se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção – ou as qualificadoras previstas no § 2º do mesmo artigo – (I) motivo torpe e (II) motivo fútil – não conseguem ser absorvidas claramente por falta de similitude com seu convívio.

Cita Dapiné Filho que, em São Paulo, moradores de rua acabam figurando como réus e vítimas nos mesmos feitos criminais. Questiona-se, destarte, no seguinte sentido:

“como cidadãos, que jamais viveram essa realidade, podem considerar quais são os referenciais de uma pessoa que tem como casa, o vão de um viaduto; como cama, um recorte de papelão? Como sopesar o motivo fútil para um morador de rua, que tem na sua garrafa de aguardente o remédio indispensável para suportar o seu cotidiano; que tem em seu cão, o melhor companheiro; que tem em seu cobertor, o significado da vida e da morte?”<sup>147</sup>

Não se discute, aqui, a possibilidade de moradores de rua fazerem parte do conselho de sentença, mais aproximar a realidade julgada à realidade vivida pelos jurados. Deveria, dessa forma, se pensar em uma maneira de seleção como a proximidade de moradia ou a condição social.

Em Curitiba, por exemplo, moradores do bairro Batel não possuem noção nenhuma como é o convívio de pessoas que vivem diariamente com o tráfico e a pobreza, como acontece nas proximidades do Alto Boqueirão. Dessa

---

<sup>147</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 103.

forma, acredita-se que não são aptas para julgar algo tão distante de sua realidade social.

Como bem salienta Dapiné Filho, “a seleção de jurados de camadas sociais mais privilegiadas, que raramente têm um de seus integrantes sentados no banco dos réus ou, até mesmo, como vítimas, desvirtua a razão de ser do tribunal do júri, dando margem a um indesejado, e presumidamente involuntário, controle ideológico dos veredictos”<sup>148</sup>.

Dessa forma, cita Rangel, o sistema de escolha dos jurados não passa por um filtro ético axiológico e, conseqüentemente, constitucional.

### **3.4.3 A INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA E O MODELO DE VOTAÇÃO DOS JURADOS**

A incomunicabilidade do Conselho de Sentença é tratada no art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal:

“Art. 466, § 1º - O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código”.

Dessa forma, a incomunicabilidade trata de medida infraconstitucional, não se confundindo com o sigilo de votação, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, alínea “b”<sup>149</sup>.

A incomunicabilidade, nesse sentido, tem como escopo evitar que o jurado exteriorize sua opinião em relação ao caso penal e venha a influir na decisão dos demais membros do Conselho de Sentença<sup>150</sup>. Diferente, destarte, do sigilo da votação assegurado constitucionalmente, que visa evitar uma pressão externa sob os jurados.

---

<sup>148</sup> DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 103.

<sup>149</sup> Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: b) o sigilo das votações

<sup>150</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl. 88

Historicamente, a incomunicabilidade possui suas raízes na Ditadura de Vargas. Mantendo a incomunicabilidade presente no Código Penal de 1890, o Tribunal do Júri, segundo a exposição de motivos do Código fascista, foi “privado de sua antiga soberania, que redundava, na prática, numa sistemática indulgência com os criminosos”. Servia a Tribuna do Júri para a perpetração da discriminação e racismo adotado durante o governo de Getúlio Vargas.

Dessa forma, destaca Paulo Rangel que a “justificativa de que a incomunicabilidade é necessária para que um jurado não venha influir no voto do outro é falsa e desprovida de sentido e explicação histórica”.

Como salienta Érica de Oliveira Hartmann o veredicto apresentado pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri é determinado pela íntima convicção, caso em que o jurado, ao responder os quesitos formulados dizem apenas “sim” ou “não”, e não explicitam jamais o porquê<sup>151</sup>. Em nome da lei, destarte, os jurados são convocados para examinar a causa com imparcialidade e proferir a decisão de acordo com sua consciência e ditames de justiça, conforme art. 472 do Código de Processo Penal<sup>152</sup>.

Os jurados, ao decidirem em relação ao acerto de determinado caso penal, não precisam demonstrar as razões de seu convencimento, valorando as provas de acordo com suas íntimas convicções<sup>153</sup>, contrariando a necessária fundamentação das decisões judiciais, conforme o art. 93, IX da Constituição Federal. Destarte, entende Paulo Rangel ser inconstitucional a ausência de motivação nas decisões dos jurados, violando-se o citado princípio constitucional<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup> HARTMANN, Érica de Oliveira. *Os Sistemas de Avaliação da Prova e o Processo Penal brasileiro*. Disponível na internet: <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/1749/1446>. Acesso em: 27/09/2008.

<sup>152</sup> Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

<sup>153</sup> HARTMANN, Érica de Oliveira. *Os Sistemas de Avaliação da Prova e o Processo Penal brasileiro*. Disponível na internet: <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/1749/1446>. Acesso em: 27/09/2008.

<sup>154</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl.107.

Nesse sentido a comunicabilidade do Conselho de Sentença “é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos que são objeto do processo”<sup>155</sup>. Através da comunicação dos jurados procura-se uma decisão mais justa, podendo um membro questionar ao outro sobre pontos em que teve dúvidas, motivar sua decisão ao restante do Conselho e se chegar a um veredicto.

O fato de um jurado influenciar o outro durante o debate não pode obstar a comunicação do Conselho de Sentença. “Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido. No júri, quanto maior for a discussão da causa mais representatividade terá a decisão dos jurados”.<sup>156</sup>

O júri, de acordo com Rangel, “é vida em toda sua dimensão, ou seja, nele são reunidas as condições necessárias para que a sociedade possa conhecer dos fatos, através de todos os seus representantes, externando suas experiências e vivências possíveis. Por isso a comunicação entre os jurados é o que funda sua existência e manutenção”.<sup>157</sup>

Outra questão que se mostra presente versa sobre o número de jurados que devem compor o Conselho de Sentença. A Lei 11.689/08 aumentou o número do corpo de jurados para vinte e cinco (art. 462 do CPP)<sup>158</sup>, mantendo o número de quinze jurados para a instalação dos trabalhos (art. 463 do CPP)<sup>159</sup>. Não obstante, também manteve o número de sete jurados para a formação do Conselho de Sentença (art. 467 do CPP)<sup>160</sup>.

---

<sup>155</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl.93.

<sup>156</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl.94.

<sup>157</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl. 94.

<sup>158</sup> Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.

<sup>159</sup> Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento

<sup>160</sup> Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença

Visualiza-se, no entanto, um retrocesso lógico e democrático na legislação brasileira. O júri de sentença, do Código de Processo Criminal do Império, era composto por doze jurados. Na República o número de jurados foi mantido, sendo o número apenas reduzido com o Decreto-Lei 167 de 1938, dentro de um sistema ditatorial e fascista.

As reformas posteriores apenas reafirmaram a Ditadura de Vargas, mantendo, até hoje, o número de sete jurados e admitindo a condenação por maioria simples de votos, possibilitando a dúvida aritmética (4x3).

Ressalta Paulo Rangel que a Lei deveria ter também aumentado o número dos jurados que participam do Conselho de Sentença, passando para doze, como sempre foi a tradição histórica do júri<sup>161</sup>, à semelhança dos doze apóstolos.

O número par de jurados possibilita, no mínimo, uma amplitude de defesa, tendo em vista que para que se tenha um decreto condenatório passa a ser exigido a diferença de dois votos (7x5). Em caso de empate, o benefício da dúvida caberia à defesa.

Explica Rangel que o escopo do número par de jurados é a possibilidade de maior certeza em caso de decretos condenatórios, “e quanto maior o número par de jurados, maior dificuldade, pela simples razão de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é regra e a sua privação a exceção”<sup>162</sup>.

Ainda, Paulo Rangel entende que deve ser adotada a chamada maioria qualificada, ou seja, com doze jurados o resultado condenatório somente poderia se dar, pelo menos, por 10x2, desde que os jurados possam se comunicar entre si, discutindo o caso penal.

O procedimento de maioria qualificada, com doze jurados, é adotado na Inglaterra, em alguns Estados dos E.U.A. Na Espanha se faz necessário sete votos, dentre os nove jurados, para a condenação e cinco para que a absolvição.

---

<sup>161</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl118.

<sup>162</sup> RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, fl119.

Nada obstante a votação por maioria qualificada ser a mais adotada dentre todos os países, acredita-se que a unanimidade de votos seja a melhor solução. Nos Estados americanos que exigem a unanimidade de votos para que se tenha um veredicto, se o Conselho não chegar a um consenso, outro júri é designado e o Conselho dissolvido. Se nesse segundo júri não se chegar à unanimidade, com um novo Conselho, o acusado será considerado inocente.

Nadia Araújo e Ricardo R. Almeida entendem que a exigência de unanimidade nos veredictos, que existe em praticamente todos os Estados, para os crimes mais graves, pode funcionar muitas vezes como reserva de equidade no interesse do réu e da justa administração da sanção criminal<sup>163</sup>.

Dessa forma, como o Conselho é uno, existindo um voto em desconformidade com o posicionamento dos demais jurados já se demonstra a dúvida presente. Em conformidade com o princípio da presunção da inocência (art. 5º LVII da CF) a dúvida sempre milita em favor do acusado. Nesse sentido, prosperando a dúvida dentro do próprio Conselho, demonstrada pela contrariedade de votos, a solução plausível seria a absolvição. Assim, o melhor posicionamento se alia a unanimidade de votos para que se tenha um veredicto. Em assim não acontecendo, dissolver-se-ia o Conselho para que fosse designado outro julgamento. Prosperando a dúvida no segundo Conselho, nada mais justo que uma sentença absolutória.

### 3.5 EM DEFESA DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI

Como acertadamente destaca Dapiné Filho, em nota introdutória, “certamente uma das mais polêmicas instituições jurídicas brasileiras é o tribunal do júri”<sup>164</sup>. Dentre seus mais brilhantes críticos e opositores está Aury Lopes Jr., que, apesar da Instituição se tratar de cláusula pétrea da

---

<sup>163</sup> ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15, p. 215.

<sup>164</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. *O tribunal do júri no direito comparado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7655>>. Acesso em: 27 set. 2008.

Constituição – art. 5º, XXXVIII –, não deixa de tecer certas críticas<sup>165</sup>. Outros autores, como Frederico Marques, entendem o Tribunal Popular como benevolente, tendo gerado absolvições injustificáveis, posicionado-se, dessa forma, em seu desfavor<sup>166</sup>.

Nada obstante as críticas fascistas feitas à Instituição do Júri, ater-me-ei àquelas que possuem relevantes argumentos, como as ponderações feitas por Aury Lopes Jr.

À *priori*, cabe destacar que as críticas são feitas à instituição que vigora no Brasil, modificada pelo Decreto-Lei nº167 de 1939, que desfigurou completamente o Tribunal do Júri, o qual já sofria influências do sistema (misto) inquisitório de Napoleão.

Dessa forma, através dos comentários feitos nos capítulos anteriores, buscou-se possibilidades para a democratização e manutenção do Tribunal do Júri, sendo uma instituição historicamente democrática e fundadora do sistema acusatório.

Aury Lopes Jr. questiona a representatividade democrática dos jurados, argüida pelos defensores da instituição. O Conselho de Sentença, destaca o autor, geralmente é composto por pessoas “que não têm nada melhor para fazer”, como funcionários públicos, aposentados e donas-de-casa.

No entanto, como já dito na parte que se refere ao processo de seleção dos jurados, representatividade maior teríamos se todas as camadas da população pudessem fazer parte da lista anual de jurados. Evandro Lins e Silva entende que “assim como o povo elege seus representantes para governar o país, elege seus representantes para fazer as leis, também deve ter sua representação na Justiça”<sup>167</sup>.

Destarte, ao ser questionado sobre a representatividade democrática do Tribunal do Júri, Evandro Lins e Silva assim pondera:

“A composição do júri ficou ao critério do juiz. Ele pode ser um homem que tenha um entendimento liberal, a compreensão do

---

<sup>165</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.141/154.

<sup>166</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 09.

<sup>167</sup> LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos: Depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p. 212.

funcionamento da instituição, da necessidade de que o grupo de cidadão que vai julgar seja expressivo da média de pensamento coletivo ou, ao contrário, pode ter uma concepção de que a repressão é sempre necessária e escolher pessoas sabidamente antiliberais ou extremamente severas no julgamento. Os jurados devem representar o pensamento da coletividade, quer dizer, devem ser pessoas de todas as profissões. Hoje em dia, por exemplo, não se encontra um operário no corpo de jurados”.

Em que pese os relevantes argumentos levantados por Aury Lopes Jr., merecem destaque dois deles: a) a ausência de conhecimento técnico dos jurados; b) o julgamento através do princípio da íntima convicção. As demais ponderações referem-se a questões já debatidas e referentes a um Tribunal do Júri nefasto e ainda inquisitório, que resguarda resquícios do regime ditatorial de Vargas.

Segundo Aury Lopes Jr. “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual pena aplicável ao caso, bem como razoável valoração da prova”<sup>168</sup>. Ainda, o autor entende que “o próprio ‘sentire’ exige uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica, sendo inadmissível o empirismo rasteiro empregado pelo júri”<sup>169</sup>.

Entretanto, como salienta Depiné Filho, a quantidade de trabalho que está submetido o juiz criminal, gera sua desumanização e conseqüente injustiça ao proferir a sentença:

“no cotidiano forense criminal percebe-se um grande rigor dos juizes na aplicação de medidas cautelares e na apenação dos crimes afetos à competência do juízo monocrático. Por vezes, questões importantes para o adequado acertamento do fato, como a menor credibilidade da prova testemunhal prestada exclusivamente por agentes policiais ou o valor precário da confissão do acusado no inquérito policial, acabam sendo desprezadas pelo juiz togado que, desumanizado ou acomodado em uma parcialidade acusatória mais confortável, vê na sua frente apenas mais um feito que deve sair da pilha daqueles que esperam sentença”<sup>170</sup>.

---

<sup>168</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rios de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.144.

<sup>169</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rios de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.145.

<sup>170</sup> Dapiné Filho, p. 09.

Aury Lopes Jr. propõe, como tentativa de melhoria do Tribunal do Júri – tendo em vista que a instituição não poderia ser excluído do sistema brasileiro, como assim desejaria –, o escabinato, adotado na França. Com a introdução da Cort D’assise, composta por três juízes profissionais e nove leigos, em 1945, o percentual de absolvições caiu de 25% para 8%<sup>171</sup>. Tais números podem, de certa forma, demonstrar a tendência dos juízes virem a condenar, não se discutindo se acertadamente ou não.

Ademais, alguns juízes não possuem o tempo hábil e necessário para analisar todos os fatos que estão presentes nos autos. Dessa forma, muitas das vezes, quem os faz são assessores ou estagiários, que, assim como os jurados, não demonstraram através de um concurso público a aptidão para formular sentenças criminais.

Acertadamente assevera Dapiné Filho que o júri, “com todos os seus defeitos, ainda consegue realçar o que de mais importante há em um processo criminal: a noção e a consciência de que um ser humano está sendo julgado”. Os jurados têm por dever ouvir os debates e, durante todo o julgamento, olhar e perceber a pessoa que estão julgando. À *contrario sensu*, o juiz apenas tem a função de julgar um nome, pois muitas vezes não consegue lembrar-se da audiência onde o réu esteve presente, quando muito foi ele que a fez. Nada obstante, alguns advogados acreditam que suas alegações finais nem mesmo são lidas pelos juízes, possibilidade essa que não pode ser descartada.

Hélio Tornaghi, no mesmo sentido, ressalta o processo que padece o juiz ao decorrer de sua carreira na área criminal:

“o juiz togado tem um defeito que o jurado não tem: o calo profissional, que termina por desumanizá-lo, por esvaziá-lo, por endurecê-lo: ao fim de certo tempo já não o comovem as grandes dificuldades humanas. Frio, impassível, ele já não sente o que precisaria sentir para poder avaliar devidamente a tragédia que se lhe antepõe e a personalidade do réu. Não há maior negação de justiça do que o juiz ‘mão pesada’: ele não vê o que os outros vêem, não tolera, não concede, não suporta. Não encara o réu com imparcialidade, com equilíbrio. A prevenção o domina, um quase-

---

<sup>171</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. *O tribunal do júri no direito comparado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7655>>. Acesso em: 27 set. 2008.

<sup>171</sup> LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista*. 3. ed. Rios de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.141/154.

ódio lhe rói as entranhas e ele se torna, por escrúpulo superlativo e desejo exacerbado de castigar, um sádico”<sup>172</sup>.

Nada obstante, devido o nosso sistema inquisitivo, o juiz-gestor sofre de um quadro mental paranóico<sup>173</sup>, o qual, como senhor da prova que o é, nas melhores palavras de Jacinto Coutinho, “sai em encaço guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato, privilegiando-se o mecanismo ‘natural’ do pensamento da civilização ocidental, que é a lógica dedutiva, a qual deixa ao inquisidor a escolha da premissa maior, razão por que pode decidir antes e, depois, buscar, quiçá obsessivamente, a prova necessária para justificar a decisão”.

Destarte, sendo o jurado julgador diverso daquele que foi buscar a prova para fundamentar a acusação, tem a Defesa possibilidade de sucesso, quando a condenação era certa. O Ministério Público, no nosso sistema, ganha um aliado: o juiz. Mas, pelo menos, nem tudo se encontra perdido.

Como bem salienta Alexandre Morais da Rosa, muitos de nossos juízes “nem precisam tirar suas becas para ceder espaço ao Complexo de Nicolas Marshall”<sup>174</sup>; fazem-no em suas decisões mediante recursos retóricos (*Brum*) aceitos pelo *senso comum teórico* (*Warat*), em meras aplicações de lógica dedutiva no âmbito penal”<sup>175</sup>.

Acredita-se, desta forma, ser o leigo o melhor julgador. A argumentação, aqui, sofreria de impropriedade lógica se manifestasse tão-somente a problemática do juiz-inquisidor. Afilio-me ao ilustre tribuno Evandro Lins e Silva, quando assevera que “o jurado, o juiz leigo, julga de consciência, faz um julgamento de valor, de acordo com o que considera o interesse da

<sup>172</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2, p. 101-102.

<sup>173</sup> CORDERO, Franco. *Guida Allá procedura penale*. Torino: Utet, 1986, p.51.

<sup>174</sup> Ao inteligentemente traçar um quadro comparativo, Alexandre Morais da Rosa lembra que Juiz (Nicolas Marshall), exibido em um seriado de TV, era um respeitável e honrado Juiz durante o dia, cumprindo as leis em vigor, os prazos processuais, os direitos dos acusados e, no entanto, no período da noite, longe do Tribunal, com roupas populares, cabelos soltos - já que os tinha compridos -, decidia "fazer Justiça". O seriado, por isso, denominava-se "Justiça Final". Pretendendo o bem da sociedade e, antes das vítimas - evidente -, procurava por todas as formas aniquilar, matar e "resolver" os casos criminais (leia-se "criminosos") que conhecia, ao arrepio da Lei, claro. Acreditava que a Justiça ordinária era incapaz de "dar a devida resposta aos criminosos" e, então, por suas mãos, enfim, aplicava a (sua boa) Justiça. Era um espécime que mesmo exercendo funções estatais, preferia, esgueirando-se no submundo, protagonizar a função de Justiceiro; Justiceiro incontrolado, movido por suas paixões pessoais.

<sup>175</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *O juiz e o complexo de Nicolas Marshall*. Disponível na internet: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br). Acesso em: 27/09/2008.

sociedade, o interesse do grupo que ele representa”<sup>176</sup>. O juiz deve obedecer a lei, mesmo ela sendo injusta ao caso, mesmo se tratando de um caso que toda consciência social diria que aquele “homem não merece ir para a cadeia, que ele perfeitamente poderia ficar em liberdade”<sup>177</sup>.

Nesse sentido, Evandro Lins e Silva defende a idéia de se ter juízes leigos no salão dos passos perdidos (como assim trata o plenário do Júri):

“Todos os dias, nós fazemos julgamentos. De forma que não é difícil para uma pessoa leiga julgar o seu semelhante, dizer se seu gesto merece uma reprovação da sociedade ou não. O júri é exatamente isso, ele não tem que se preocupar com o dogmatismo jurídico penal, ele só se preocupa em saber se aquele homem tem condições de se recuperar, se a sua permanência na sociedade é nociva, prejudicial, ou se ele pode retornar ao convívio social apesar do gesto praticado, que muitas vezes pode não ter justificação legal, mas para o qual muitas vezes há uma compreensão humana, há uma desculpa, em face dos motivos pelos quais o sujeito agiu (...)”<sup>178</sup>  
Acho que o julgamento não tem que obedecer, absolutamente, à objetividade. Ao contrário, ele é eminentemente subjetivo, é feito em função do entendimento que o jurado tem do ato praticado pelo cidadão. Há um parâmetro na lei, não há dúvida, que todos seguem, já que o nosso comportamento está condicionado ao que estabelece a legislação. Nós todos temos de obedecer às leis, e sabemos disso. Mas o júri tem de julgar de consciência, tem de levar em conta o motivos do ato do acusado”<sup>179</sup>.

Por fim, Aury Lopes Jr. entende que “o golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório”, podendo os jurados, até mesmo, formar sua convicção através de elementos presentes no Inquérito Policial (o que uma sentença condenatória não pode ser amparada exclusivamente).

Em primeiro momento, deve se destacar que a qualidade da prova apresentada em plenário se deve a uma luta por um sistema acusatório, tendo em vista que nosso sistema é, em sua essência, inquisitório. Assim, a exclusão do Inquérito Policial e a produção de provas exclusivamente pelas partes se deve ao debate anterior, quando se apresentava alternativas para o nosso sistema.

---

<sup>176</sup> LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos*: Depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p

<sup>177</sup> LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos*: Depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p

<sup>178</sup> LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos*: Depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p 208.

<sup>179</sup> LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos*: Depoimento ao CPDOC. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, p 213.

Quanto ao princípio da íntima convicção e a conseqüente ausência de fundamentação da decisão, acredita-se, como também entende Paulo Rangel, ser inconstitucional. Dessa forma, a comunicabilidade dos jurados se faz essencial, tendo em vista que “as decisões devem ser fundadas e fruto do debate e da discussão, não sendo lícito excluir, desse imperativo constitucional, o Tribunal do Júri. (...) Decisão muda, emanada do Conselho de Sentença, e sem fundamentação, é ofensa ao Estado Democrático de Direito”<sup>180</sup>.

---

<sup>180</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 144.

## CONCLUSÃO

1. O Tribunal do Júri possui semelhanças marcantes com outros Tribunais na história, existindo quem afirme que antecedentes o Tribunal do Júri se encontram na legislação hebraica, na Grécia, ou até mesmo nos primitivos germanos.
2. A doutrina remonta a origem formal do Tribunal do Júri ao mesmo marco inicial do devido processo legal, na Inglaterra, com a *Magna Charta* inglesa de 1215, não obstante a existência do júri no solo inglês, trazido pelos invasores normandos.
3. O Tribunal do Júri brasileiro, desde sua criação em 18 de junho de 1822, antes mesmo da primeira Constituição do Império, possui forte influência da legislação francesa, marcada pelo Código Napoleônico.
4. A primeira constituição do Júri teve seu caráter representativo questionado, por ter em sua composição apenas os chamados “homens bons”, que detinham determinada renda e pertences, sendo recrutados, portanto, apenas os representantes das classes dominantes.
5. A Constituição do Império (1822) e a Constituição da República (1981) asseguravam ao Tribunal do Júri sua soberania. O Conselho de Sentença era composto por doze jurados e permitia a comunicabilidade entre eles.
6. A Constituição de 1934, na Era Vargas, deslocou o Júri para fora das declarações de direitos e garantias individuais, alocando-a debaixo da rubrica “Do Poder Judiciário”.
7. A Carta de 1937, outorgada por Getúlio Vargas à Nação após dissolver a Câmara e o Senado, nada disse sobre o Júri, sendo que alguns autores, à *priori*, opinaram pela extinção do Instituto, dada a omissão.

8. O Decreto-Lei nº 167, que veio suprir a omissão da Carta de 1937, instituiu e regulou o Tribunal do Júri, subtraindo-lhe a soberania dos veredictos e diminuindo o número de jurados que passariam a compor o Conselho de Sentença. Alguns autores, com Pedro Aleixo, acreditaram que as mudanças praticamente aboliram o Júri.
9. A Constituição de 1946 realocou-a no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” e restaurou sua soberania, atribuindo-lhe a competência para julgar os crimes contra a vida.
10. Durante a Ditadura Militar, a Emenda Constitucional 1/69, em verdade a nova Constituição, em seu art. 153, § 18, suprimiu do Tribunal do Júri a soberania dos veredictos, assim como todo Estado totalitário o faz.
11. A instituição do júri mostrando-se um dos alicerces do sistema acusatório, o qual possui ligação direta com um Estado Democrático. O processo penal inglês, marco inicial do sistema acusatório, dentro do *common Law*, nasce como um autêntico processo de partes. Na essência, o contraditório é pleno, e o juiz estatal está em posição passiva, sempre longe da colheita da prova.
12. O sistema inquisitório possui como marco a exclusão do acusador, não prosperando o *actus trium persoanae*; o acusado se torna um objeto de verificação; o julgador abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor; atuando desde o início como acusador; o corpo do acusado fica a disposição do acusador, através das prisões cautelares.
13. Todo sistema são mistos, mas, em sua essência, os sistemas são inquisitórios ou acusatórios, pois não existe um princípio fundante misto.

14. A legislação brasileira possui influência marcante do Código de Napoleão, historicamente o primeiro sistema misto, porém, em sua essência inquisitória, por se tratar Napoleão Bonaparte um Ditador.
15. O Código de Processo Penal, criado em 1941, no regime ditatorial de Getúlio Vargas, possui inspiração no Código Rocco, de fascismo italiano de 1930.
16. A Constituição de 1988 demonstrou-se Democrática, mas, mesmo após o esvaziamento dos modelos populistas latino-americanos, não houve alterações na estrutura de princípios do Código de Processo Penal, devido ao foco social existente no Brasil, criando um novo credo criminológico com o papel do criminoso – representado pela classe com menor poder aquisitivo e, conseqüentemente, criminalizada.
17. O Tribunal do Júri continua a ser um legitimador do poder inquisitorial com a nova Lei 11.689/08, pois o juiz continua a ser o gestor da prova, princípio informador para diferenciação dos sistemas, segundo Jacinto Coutinho.
18. O juiz, na *judicium accusationis* e na *judicium causae*, para efetividade de um sistema acusatório, deve se encontrar longe da gestão da prova, tanto da produção quanto da possibilidade de indeferimento desta de ofício.
19. Outros aspectos acessórios que não traduzem a um Tribunal do Júri democrático se encontram no processo de seleção dos jurados, na incomunicabilidade do conselho de sentença e no modelo de votação adotado.
20. O processo de seleção dos jurados deve ser democrático, devendo sua seleção incluir todas as classes sociais, figurando o Tribunal do Júri como real instrumento de administração da Justiça pelo povo. No entanto, o processo de seleção deveria incluir uma

audiência para tanto, possibilitando às partes maior conhecimento sobre os jurados.

21. O júri deve se demonstrar como um exercício de cidadania, exercendo uma função educativa, o qual a possibilidade de administração da Justiça não se torne um embaraço, como muitos entendem no Brasil, tendo que ser seu serviço obrigatório.
22. O número de jurados deve ser aumentado para doze, como o era em sua formação original (1822), possibilitando a comunicabilidade entre os jurados, que só poderão fundamentar sua decisão após discussão do caso penal, respeitando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A decisão do Conselho de Sentença, após discussão, deve ser una, portanto, unânime.
23. Em defesa do Júri, acredita-se que, como instituição democrática que é, deve ser mantida, porém com algumas modificações que tornem seu processo mais justo e o aproxime ao sistema acusatório. No entanto, em um sistema inquisitório, aquele que julga não é o mesmo que produziu toda a prova em busca da condenação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ricardo R. e ARAÚJO, Nádya de. *O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, v. 15.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. *Do Estado Social ao Estado Pena: invertendo a ordem do discurso*. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf>. Acesso em: 16/01/2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, BELLOQUE, Juliana Garcia. *O projeto de lei n. 4.203/2001, e a nova disciplina do tribunal do júri : principais mudanças e sugestões*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.13, n.155, p. 11-12, out. 2005.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 15/01/1007.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama e Cláudia Melli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 1998.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2ed. (Trad. por Lucia Guiducini e Alessandro Berti Contessa) São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRANDT, Daiana. *A influência da mídia na construção da cultura do medo quanto à criminalidade: Uma visão a partir do aporte teórico de Pierre Bourdieu*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7071>. Acesso em: 29 de dezembro de 2005.

BONATO, Gilson (Org). *Direito Penal e Processual Penal: uma visão garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Manual de Direito Constitucional*. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed, 1997.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Nós, juízes, inquisidores (ou da não presença do advogado no interrogatório)*. In: Gilson Bonato (Org.). *Direito penal e processo penal: uma visão garantista*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2001.

CARVALHO, Salo de. *Execução da pena e sistema acusatório: leitura desde o paradigma do garantismo jurídico-penal*. In: Gilson Bonato (Org.). *Direito penal e processo penal: uma visão garantista*. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2001.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *30 Anos de Vigiar e Punir (Foucault)*. Disponível em [http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos\\_vigiar\\_punir.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/30anos_vigiar_punir.pdf). Acesso em: 29 de dezembro de 2005.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia crítica e a reforma da legislação penal*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 01/03/2007.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Moderna Teoria do Fato Punível*. Curitiba: ICPC Lumen Juris, 2005.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC LumenJuris, 2005.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *O crime Organizado*. Disponível em [http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/crime\\_organizado.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/crime_organizado.pdf). Acesso em: 28/03/2007.

CORDERO, Franco. *Guida Allá procedura penale*. Torino: Utet, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 11-13, jun. 2007.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, CARVALHO, Edward Rocha de. *Teoria das janelas quebradas : e se a pedra vem de dentro*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp., p. 6-8, out. 2003.

COUTINHO, Jacinto Nelson de M. *O papel do novo juiz no processo penal brasileiro*. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. *O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada*. São Paulo, 2008, 247 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo.

DOTTI, René Ariel. *Um novo Tribunal do Júri*. Revista de Processo, São Paulo, p. 138, jan/mar. 1997.

DOTTI, René Ariel. *Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal no Tribunal do Júri*. Aviso nº 1.151, de 29 de outubro de 1999e Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000.

EL TASSE, Adel; MILÉO, Eduardo Zanoncini; PIASECKI, Patrícia Regina. *O Novo Sistema de Provas no Processo Penal: Comentários à Lei 11.690/08*. Curitiba: Juruá, 2008

EL TASSE, Adel. *Tribunal do Júri*. Curitiba: Juruá, 2008.

EYMERICH, Nicolau. *Manual dos Inquisidores: Escrito em 1376, revisado e ampliado por Francisco de La Peña em 1578*. 2ª ed. Tradução Maria José Lopes da Silva. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

FONSECA, Ricardo Marcelo (org). *Crítica da Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Tradutores: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 2ª ed. São Paulo. Editora: RT, 2006.

FOUCAULT, Michel. *A Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais: Curso no Collège de France (1974-1975)*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 30ª ed. (Trad. por Raquel Ramalhete) Petrópolis: Vozes, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. *O tribunal do júri no direito comparado*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7655>>. Acesso em: 27 set. 2008.

HARTMANN, Érica de Oliveira. *Os Sistemas de Avaliação da Prova e o Processo Penal brasileiro*. Disponível na internet: <http://calvados.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/1749/1446>. Acesso em: 27/09/2008.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914 – 1991*. (Trad. Marcos Sarrita) 2. ed. 31ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005

HOUKR, Fauzi Hassan. *As reformas pontuais do Código de Processo Penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.58E.Esp., p. 07-09, set. 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia Jurídica*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

LINS E SILVA, Evandro. *A Defesa tem a Palavra: O Caso Doca Street e algumas lembranças*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1980.

LINS E SILVA, Evandro. *O Salão dos Passos Perdidos: Depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES JR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 3ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Juízes inquisidores e paranóicos: uma crítica à prevenção a partir da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.127, p. 10-11, jun. 2003.

MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. *Um breve panorama da recente proposta de reforma do código de processo penal no procedimento do júri*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 187, p. 13-14, jun. 2008.

NASSIF, Aramis. *O Júri Objetivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *A reforma do Tribunal do júri no Brasil*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 8, jul. 2008.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas*. Bauru: Jalovi, 1983.

PINTO DA ROCHA, Arthur. *O Jury e a sua evolução*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. *A reforma do Júri*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.37, p. 06, jan. 1996.

PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. *A Inconstitucionalidade da Incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri Brasileiro*. Curitiba, 2005, 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROSA, Alexandre Moraes da. *O juiz e o complexo de Nicolas Marshall*. Disponível na internet: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br).

RUBIM, Daniel Sperb. *Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3730>. Acesso em: 25 de dezembro de 2005.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Julgamentos pelo tribunal do júri : um ritual teatralizado e lúdico*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.9, n.109, p. 14-15, dez. 2001.

SILVA, Cícero Henrique Luís Arantes da. *A mídia e sua influência no Sistema Penal*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2814>. Acesso em: 25 de dezembro de 2005.

SILVA, Luciano Nascimento. *Manifesto abolicionista penal*: Ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3556>. Acesso em: 25 de dezembro de 2005.

SKINNER, Burrhus Frederic. *Ciência e comportamento humano*. São Paulo: Martins Fontes, 200

STOCO, Rui. *Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri*: a constitucionalização do processo penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188m p.28, jul. 2008.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri*: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORNAGHI, Hélio Bastos. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: \_\_\_\_\_. *Tribunal do júri*: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999.

VIDAL, Luis Fernando Camargo. *Três reflexões sobre o novo processo do Tribunal do júri*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188, p. 5, jul. 2008.

WACQUANT, Loïc. *Prisões da miséria*. (Trad. por André Telles) Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Tradução de: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito penal*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZOMER, Ana Paula. *Tribunal do júri e direito comparado* : sugestões para um modelo brasileiro. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.8, n.95 esp., p. 10-11, out. 2000.